



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE À
LUZ DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Por

Melissa Costa Boruchovitch

ORIENTADOR: Rafael da Mota Mendonça

2025.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

**A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO
BRASILEIRO: ANÁLISE À LUZ DA TUTELA
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

por

Melissa Costa Boruchovitch

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro
(PUC-Rio) para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rafael da Mota Mendonça

2025.2

*“Abro o jogo!
Só não conto os fatos de minha vida:
sou secreta por natureza.*

*Há verdades que nem a Deus eu
contei. E nem a mim mesma. Sou
um segredo fechado a sete chaves.
Por favor me poupem.”*

Clarice Lispector

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mônica e Ronaldo, sem os quais nada disso seria possível. Obrigada pelo apoio constante, pelas lições sobre perseverança e a importância dos estudos e por me ensinarem que devemos ir em busca dos nossos sonhos e objetivos, que geralmente exigem muito esforço. Agradeço por todo o amor e por sempre acreditarem em mim.

À minha irmã, Thali, por acreditar em mim e celebrar minhas vitórias como se dela fossem, pronta para aplaudir de pé ou ajudar a reerguer.

Aos meus professores que marcaram minha trajetória na faculdade, que me ensinaram tanto do que sei e que desempenharam função importante na trajetória que inicio agora. Ao Marcelo Trindade, que logo no terceiro período, abriu meus olhos para o Direito Civil na disciplina de Direito das Obrigações e até hoje seus ensinamentos se fazem importantes e presentes.

À Juliana Bracks, que em uma aula de Direito Processual do Trabalho, períodos atrás, propôs o estudo de um dos precedentes do presente trabalho, sob a ótica trabalhista, o qual despertou meu interesse. Desde então, soube que aquele levaria ao meu tema e agradeço por me apresentar a ele, ainda que despretensiosamente.

Aos meus professores Marcelo Tavares e João Felipe Ribeiro que, no ensino médio, me mostraram a beleza das ciências humanas que, com sua paixão pelas matérias que ensinaram, me guiaram para o curso de Direito.

Aos meus colegas de trabalho, que, com parceria e aprendizados, tornam a rotina agitada mais alegre e leve. Agradeço, também, na figura do Julian Chediak, pelas discussões sempre interessantes, no escritório ou em sala de aula.

Aos meus amigos, por mostrarem que há beleza e alegria em todos os cantos.

Por fim, mas, de nenhuma forma, menos importante, agradeço ao meu orientador Rafael da Mota Mendonça, por acreditar no potencial do meu trabalho e por proporcionar debates enriquecedores sobre o tema que escolhi para o presente trabalho, o qual me dá brilho nos olhos.

A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE À LUZ DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Melissa Costa Boruchovitch¹

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar a herança digital à luz da proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de tais direitos, bem como dos princípios que regem o Direito das Sucessões, pretende-se analisar a destinação a ser dada aos bens de caráter digital, sejam de natureza patrimonial ou existencial, face ao avanço tecnológico e da crescente digitalização das relações e da vida cotidiana. Aborda-se a especificidade das contas virtuais monetizadas em contraposição aos perfis virtuais de valor exclusivamente afetivo, sob a ótica da legislação existente e de projetos de lei que já tramitaram ou tramitam nos dias atuais. Nesse sentido, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, ainda não estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro propõe-se reflexão que possibilite conciliar o direito dos herdeiros à sucessão e os direitos da personalidade do finado e sua autonomia privada, respeitada, ainda, a privacidade de terceiros, quanto à herança digital.

Palavras-Chave: Herança digital. Direito digital. Direito das Sucessões. Direitos da personalidade. Sucessão de bens digitais.

Abstract: This thesis aims to analyze digital inheritance in light of the protection of personality rights within the Brazilian legal system. Based on these rights, as well as on the principles governing the Law of Succession, the study seeks to examine the treatment to be given to digital assets, whether of patrimonial or existential nature, considering technological advances and the growing digitalization of social relations and daily life. The work addresses the particularities of monetized virtual accounts in contrast to digital profiles of exclusively affective value, under the perspective of existing legislation in Brazil

¹ Trabalho de conclusão de curso escrito sob a orientação do professor Rafael da Mota Mendonça, defendido perante a banca em dezembro de 2025, como requisito parcial para obtenção do diploma de bacharel em Direito da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

and bills currently under discussion. In this regard, through a doctrinal and jurisprudential analysis of the subject, which has not yet been consolidated in the Brazilian legal system, the study proposes a reflection that seeks to conciliate the heirs' right to succession with the deceased's personality rights and private autonomy, while also respecting the privacy of third parties in matters concerning digital inheritance.

Key Words: Digital inheritance. Digital law. Law of Succession. Personality rights. Succession of digital assets.

SUMÁRIO

<i>Introdução.....</i>	<i>7</i>
<i>Capítulo 1 – A Sucessão e a Herança no Direito Civil Brasileiro</i>	<i>9</i>
1.1. Conceito e fundamentos da sucessão.....	9
1.2. Classificação da herança.....	17
1.3. Direitos da Personalidade	21
<i>Capítulo 2 – Patrimônio Digital: A Nova Fronteira da Sucessão</i>	<i>25</i>
2.1. A definição de patrimônio e bens digitais	25
2.2. Classificação de bens patrimoniais e existenciais	30
2.3. A particularidade das contas monetizadas.....	34
<i>Capítulo 3 – A Herança Digital e os Desafios Jurídicos Atuais.....</i>	<i>38</i>
3.1. Déficit Legislativo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Perspectivas de Superação.....	40
3.2. Análise jurisprudencial sobre a titularidade de contas e perfis digitais.....	47
3.3. A atuação das plataformas digitais e seus termos de uso	56
<i>Conclusão.....</i>	<i>59</i>
<i>Referências Bibliográficas</i>	<i>63</i>

INTRODUÇÃO

Ao se pensar no Código Civil de 2002, que começou a ser elaborado em 1969 e vige até os dias atuais, as ideias acerca de bens digitais ou de herança digital sequer se faziam presentes ou, mais além, imagináveis ou possíveis. Pode-se argumentar que, caso sugeridas, seriam interpretadas como invencionismo ou excesso de criatividade. Mas, como muitas coisas que vemos hoje em dia, a criatividade tem dado espaço e viabilizado muitas criações que antigamente não passariam de ideias fantasiosas.

A partir disso, urge a discussão acerca dos bens digitais, possibilitados pelos avanços tecnológicos que trouxeram reflexões necessárias sobre as contas e perfis virtuais, *blogs* e bens de mensuração e avaliação mais complexa em razão de sua intangibilidade.

O Direito das Sucessões, vertente fundamental do Direito Civil e da prática legal como um todo, rege, entre outros, a transferência patrimonial de uma pessoa posteriormente ao seu falecimento. A intenção desse âmbito do Direito é resguardar os direitos, as relações patrimoniais e respeitar as declarações de última vontade manifestadas e deixadas pelo falecido.

Tradicionalmente estruturado sobre a noção de bens tangíveis — envolvendo móveis e imóveis, valores mobiliários, e demais bens materiais —, o Direito Sucessório tem gerado novas dúvidas e questionamentos diante da incessante evolução tecnológica e crescente digitalização das relações humanas.

Com a evolução de tecnologias e informações e com a ampliação exponencial da vida digital e suas consequências, passou a ser imperioso o debate acerca das possibilidades de disposição e manifestação patrimonial acerca de bens que transcendem a esfera material.

Diante disso, cria-se o conceito de herança digital, que abrange não somente conteúdos passíveis de avaliação econômica, ainda que imateriais, como criptoativos e arquivos armazenados em nuvem, mas, também, bens dotados de valor afetivo ou simbólico, como perfis em redes sociais, mensagens trocadas,

contas de *e-mail*, fotografias digitais, registros em plataformas de *streaming* e outros ativos digitais.

À luz de tal cenário, resta nítido que a sucessão na era digital e envolvendo bens digitais e informatizados representa um dos grandes desafios atuais do Direito Civil. Por essa razão, faz-se premente que seja empregada uma releitura dos institutos tradicionais face à nova realidade tecnológica e social. A ausência – até o momento - de regulamentação específica quanto à sucessão dos bens digitais importa na atribuição à doutrina e à jurisprudência da função de criar soluções inéditas, capazes de conciliar os direitos existenciais e patrimoniais envolvidos, em observância, ainda, aos princípios norteadores do Direito das Sucessões.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar os principais aspectos jurídicos da herança digital no ordenamento brasileiro à luz da proteção aos direitos da personalidade. Para tanto, será realizada análise dos bens existenciais e patrimoniais, dos princípios sucessórios, e da transmissibilidade das contas e conteúdos virtuais e digitalizados, a fim de ensejar reflexão crítica sobre a temática, dotada de cada vez mais relevância no cenário atual.

CAPÍTULO 1 – A SUCESSÃO E A HERANÇA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.1. Conceito e fundamentos da sucessão

Inicialmente, debruçando-se sobre o Direito Sucessório, faz-se necessário abordar o conceito de sucessão. Essa, diz respeito à transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa, seja física ou jurídica, para outras. Por sua vez, o Direito Sucessório consiste no conjunto de leis, normas e princípios que regulam tal transmissão, dotado de extrema importância no âmbito do Direito Civil, especialmente por garantir a continuidade das relações patrimoniais e viabilizar a transferência dos bens, direitos e obrigações, ou seja, o ativo e o passivo, do falecido aos seus herdeiros e legatários.

Como postulado pelo renomado jurista Gustavo Tepedino em sua obra acerca do direito sucessório, “[a] existência da pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Contudo, nem todas as titularidades se extinguem com ela. Algumas transmitem-se aos sucessores do titular anterior, o de cujus (de cujus successione agitur). Eis o fenômeno sucessório.” (et al., 2021, v. 7, p.1).

Em sua obra, Venosa dispõe que, “o direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores.” (2017, v. 6, p. 4).

Francisco Cahali atribui, também, sua conceituação ao âmbito do Direito Sucessório:

“O direito das sucessões, como ramo do direito civil objeto de estudo neste volume, trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo sucessão em um sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam.

Também chamado direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertinentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.” (2007, p. 20)

Diniz, em sua obra, ensina sobre a sub-rogação do sucessor nos direitos e deveres que antes incorporavam a esfera jurídica do *de cuius*, que se observa posteriormente ao falecimento, quando se inicia a sucessão. Observe-se:

“Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito. Deveras, ressaltado o sujeito, mantêm-se todos os outros elementos dessa relação: o título, o conteúdo e o objeto. Dessa forma, o herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do de cuius. Como diz Lacerda de Almeida, a sucessão implica a continuação de uma pessoa em relação jurídica que cessou para o anterior sujeito e prossegue com outro. Há identidade de vínculo, pois a sucessão pressupõe a “não extinção da relação jurídica”, uma vez que o herdeiro assume os direitos e obrigações do antigo titular, convertendo-se no sujeito de qualquer relação jurídica que pertencia ao falecido.” (2011, v. 6, pp. 17-18)

Indo além, a fim de expor um conceito completo que disponha sobre as particularidades do âmbito sucessório do Direito, importa tratar da conceituação utilizada por um grande destaque da doutrina de tal ramo, do jurista Carlos Maximiliano. Citado por Dias, veja-se:

“No sentido objetivo, é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo, é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário. Por isso, a doutrina atribui dupla acepção jurídica à sucessão. Em sentido amplo, trata-se da sucessão inter vivos ou causa mortis; em sentido restrito, diz com a sucessão mortis causa. No aspecto subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no aspecto objetivo, indica a universalidade dos bens do de cuius, que ficaram com seus direitos e encargos.” (2013, pp. 32-33).

Percebe-se, desse modo, que, o Direito Sucessório tem, como alicerce, a pretensão de viabilizar que o indivíduo indicado a suceder, seja por força legal ou manifestação de última vontade do falecido, possa receber os ativos e passivos que pertenciam ao *de cuius*. Tem-se, portanto, um ramo do Direito dotado de extrema relevância, à luz de sua capacidade de preservar unidades econômicas, propriedade e manter, de certa forma, os bens no patrimônio familiar do finado.

Importa sublinhar, por fim, que a herança traz à tona um dos estímulos naturais dos seres humanos, manifestado pela vontade de transmitir à prole a possibilidade de uma vida cômoda e digna através da transferência patrimonial de modo que, suprimi-la representaria, mais a fundo, a supressão de um instinto humano. Segundo Tepedino, *“Para a proteção à dignidade da pessoa humana, cânone do ordenamento jurídico brasileiro (CR, art. 1º, III), é preciso que à pessoa*

sejam assegurados os meios materiais necessários ao desenvolvimento de sua personalidade.” (et al., 2021, v. 7, p.105).

Indo além, é de extrema importância ressaltar que o âmbito do Direito Sucessório conta com a regência de diversos princípios, extremamente relevantes, que atuam como fundamento para a interpretação, bem como a aplicação, da norma jurídica referente a essa seara. Os princípios desempenham dupla função no ordenamento jurídico brasileiro: atuam como parâmetro axiológico, ou seja, valorativo, para interpretação das normas cogentes, enquanto, ao mesmo tempo, contam com força normativa prática, dotados de capacidade para influenciar a solução de situações concretas, inclusive face à ausência de previsão legal expressa.

Tratando-se da herança digital, percebe-se que a observância dos princípios faz-se ainda mais relevante, uma vez que, hodiernamente, ainda existe lacuna legislativa quanto à sucessão dos bens digitais. Dessa forma, os princípios apresentam-se como instrumentos capazes de auxiliar no equilíbrio entre os direitos patrimoniais e existenciais envolvidos, a fim de assegurar a proteção dos direitos da personalidade do finado, bem como o direito dos herdeiros à transmissão do acervo econômico por ele deixado.

Sendo assim, a análise, bem como a compreensão, dos princípios que regem o Direito das Sucessões – como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade, o respeito à vontade manifestada e a função social da herança – mostra-se essencial para o exame das novas questões trazidas pela realidade digital, constituindo o ponto de partida para a análise que se seguirá.

Inicialmente, importa destacar um dos princípios mais caros ao Direito, de forma ampla: o princípio da dignidade da pessoa humana. Previsto logo no artigo 1º da Constituição Federal de 1988², trata-se de um princípio fundamental, valor-síntese da ordem jurídica brasileira, servindo como verdadeiro alicerce.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, explica de forma completa o princípio da dignidade da pessoa humana e suas pretensões de garantia:

“O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto a sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora haja visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça.

A percepção da centralidade do princípio chegou à jurisprudência dos tribunais superiores, onde já se assentou que "a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária".” (BARROSO, 2005, Tomo III, p. 51).

Ainda em suas palavras, o Ministro Barroso explica que o princípio “se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais.” (BARROSO, 2005, Tomo III, p. 48). Resta evidente que o princípio serve como parâmetro para interpretação e criação normativa, ilustrando sua importância, de modo que sua inobservância ou, mais grave ainda, sua violação, tornam-se inimagináveis.

A definição postulada pelo ilustre jurista Anderson Schreiber faz-se relevante, também. Observe-se:

“Daí a importância crucial de se compreender o que é dignidade humana, esmiuçando seu conceito e desbravando seus múltiplos aspectos. A tarefa não é nada simples. Poucas noções apresentam contornos tão fluidos. Sua longa trajetória filosófica não é unívoca, mas gravita sempre em torno da mesma ideia: a de que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (dignus) única ou diferenciada. A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, "uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano", sendo frequentemente apresentada como "o valor próprio que identifica o ser humano como tal". Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de

desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa "sempre como um fim e nunca como um meio"." (2013, p. 8).

Dessa forma, tem-se o princípio da dignidade humana como estruturante para a simples existência, uma vez que esse coloca os seres humanos como detentores de valor inerente a cada um, sem que esse possa ser relativizado. É a dignidade pelo simples fato de ser humano, de modo que é inegociável e irrenunciável.

Ainda no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas ("ONU"), de 10 de dezembro de 1948, demonstra a relevância ao firmá-lo em seu preâmbulo, bem como em seu artigo 1º, entre outros. O primeiro, determina que o alicerce da liberdade, da justiça e da paz mundial envolve o reconhecimento da dignidade que é intrínseca a todas as pessoas e seus direitos inalienáveis. Já o segundo, postula que todas as pessoas nascem dotadas de liberdade e igualdade, no que tange à sua dignidade e aos seus direitos (ONU, 1948).

Uma vez abordado tal princípio, tem-se o da igualdade na sucessão, não menos importante. Sob a vigência do Código Civil anterior, de 1916³, não vigorava a igualdade entre os filhos, visto que apenas os filhos considerados legítimos⁴ eram dotados de direitos sucessórios plenos. Por outro lado, os considerados filhos adulterinos ou incestuosos não eram reconhecidos, razão pela qual sequer possuíam direito à sucessão. Foi o advento da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que

³ Já revogada Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

⁴ Tepedino relembra a classificação dos filhos que vigorava à época do Código Civil de 1916 "i) filiação legítima, constituída pelos filhos nascidos de pais casados ou legitimados por casamento posterior dos pais; ii) filiação ilegítima, constituída pelos filhos de pais que não eram casados, a qual se subdividia em ii.1) filiação ilegítima natural, daqueles filhos cujos pais não tinham impedimento para casar e ii.2) filiação ilegítima espúria, daqueles filhos cujos pais tinham impedimento para casar. Os filhos espúrios ainda se classificavam em adulterinos a matre (por adultério da mãe) e a patre (por adultério do pai), e incestuosos." (TEPEDINO et al. 2021, v. 7, p. 71, NR 2).

equiparou, finalmente, os filhos ‘legítimos’ e os ‘ilegítimos’ para fins sucessórios. (TEPEDINO et al. 2021, v. 7, pp. 71-72).

O princípio da função social da propriedade é, também, relevante, e, conforme prevê a Carta Constitucional⁵, ordena que a propriedade deve cumprir sua função social, atendendo a interesses de relevância social. Tal princípio, segundo Tepedino, representa “*redimensionamento qualitativo da propriedade*”, de modo que urge “*compatibilizar a situação proprietária com situações não proprietárias.*” (et al., 2021, v. 7, p. 5).

Outro princípio de fundamental observância denomina-se autonomia privada, que assegura a liberdade do indivíduo de dispor de seus bens como desejar, observadas as limitações legais, tal qual a legítima⁶. Em termos gerais, é a autonomia privada que confere às pessoas a liberdade de escolha, de realizar opções conforme seus interesses e necessidades particulares. Segundo Tepedino, a autonomia privada serve “*como poder de auto-regulamentação e de auto-gestão conferido aos particulares em suas atividades.*”⁷ (TEPEDINO; DONATO, 2022, v. 1, p. 245).

Debruçando-se sobre os princípios específicos do Direito Sucessório, destaca-se, inicialmente, o princípio da *saisine*⁸. Esse, regido pelo art. 1.784 do Código Civil de 2002, que prevê que “[a]berta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”, estabelece a transmissão imediata e automática – no momento do óbito - do patrimônio do falecido aos sucessores.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁶ Segundo Tepedino, é também chamada de quota necessária e “[d]ispõe o artigo 1.789 do Código Civil que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. Dessa maneira, a legítima no Direito Brasileiro foi fixada em metade dos bens do autor da herança, sendo a outra metade a quota disponível.” (et al., 2021, v. 7, p. 19)

⁷ In verbis: “As liberdades fundamentais, asseguradas pela ordem constitucional, permitem a livre atuação das pessoas na sociedade. Expressão de tais liberdades no âmbito das relações privadas é a autonomia privada, como poder de auto-regulamentação e de auto-gestão conferido aos particulares em suas atividades.”

⁸ Traduzindo livremente do francês, ‘*submissão de um caso à corte*’.

Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica, que tem como finalidade evitar que os bens do *de cujus* fiquem sem titular, colocando os herdeiros em situação de composses e condomínio até a efetiva realização da partilha. Nessa seara, sublinha-se:

“Para a abertura da sucessão se remete toda a disciplina do direito das sucessões. Até então, os sucessores são titulares tão somente de expectativa de direito. A transmissão automática da herança com a morte é conhecida como droit de saisine (le mort saisit le vif). No direito sucessório, momentos logicamente sequenciais são considerados simultâneos: com o óbito, nasce o direito hereditário e a herança é devolvida e transmitida aos herdeiros, sendo a aceitação ato apenas confirmatório (CC, art. 1.804). Desse modo, em razão do droit de saisine, a transmissão hereditária ocorre automaticamente com a abertura da sucessão. Não há necessidade de ato algum do adquirente e ocorre mesmo sem que o sucessor saiba da abertura da sucessão.” (TEPEDINO et al., 2021, v. 7, pp. 34-35)⁹

Outro princípio de particular relevância, especialmente no que tange à proteção dos sucessores, é o chamado de *non ultra vires hereditatis*¹⁰, amparado pelo art. 1.792¹¹ do Código Civil de 2002. Esse, pretende proteger os herdeiros ao passo que, tipicamente, ocorre que o falecido deixe ônus e bônus, ativos e passivos, sendo ambos os extremos¹², dívidas, fazendo-se necessário ampará-los para que a herança seja aceita “*a benefício de inventário*” (TEPEDINO et al., 2021, v. 7, p. 41). Dessa forma:

“Significa dizer que o herdeiro não se obriga além das forças da herança (ultra vires hereditatis), pois há separação do patrimônio do morto e do herdeiro. Contudo, cabe ao herdeiro provar que os bens da herança não bastam para o pagamento das dívidas do morto.” (TEPEDINO et al., 2021, v. 7, p. 41).

Assim, tem-se princípio limitador da responsabilidade dos herdeiros até o que efetivamente foi herdado, de modo que não se herda dívidas, mas, tão somente,

⁹ Similarmente, dispõe Caio Mário da Silva Pereira, veja-se: “Com o alvará de 9 de setembro de 1754, estabelecendo que a propriedade e a posse civil da herança, com efeitos de posse natural, transferiam-se logo aos herdeiros, nitidamente o nosso direito debandou da conceituação romana da hereditas iacens, caminhando no rumo do droit de saisine, construído na época feudal. Em face do disposto no Código Civil de 2002, assim como ocorria no de 1916, com a abertura da sucessão, a propriedade de herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, não havendo lugar para a atribuição de personalidade à herança, pois em nenhum momento os direitos ficam sem sujeito: até o momento da morte pertencem ao de cujus (o falecido), e, aberta a sucessão, passam aos sucessores.” (2017, p. 267)

¹⁰ Traduzindo livremente do latim, ‘não mais que a força da herança’.

¹¹ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

¹² ‘Ônus’ e ‘passivos’.

direitos e obrigações até o limite dos bens transmitidos: da herança. Dessa forma, conforme explana Tepedino, supra, comprovado que os bens da herança não são capazes de fazer frente com eventuais dívidas do finado, os sucessores arcam com essas até o montante herdado, e, o que o exceder, não será de sua responsabilidade.

Indo além, tem-se o princípio da função social da herança, o qual dialoga intimamente com os supracitados função social da propriedade e *saisine*. Esse, pretende assegurar a titularidade dos bens do finado, garantindo que não se tornem *res nullius*¹³ e tenham sua destinação cumprida.

Regidos por artigos do Código Civil quase consecutivos, têm-se os princípios da territorialidade¹⁴ e da temporariedade¹⁵, que determinam, respectivamente, o local de abertura da sucessão e a lei aplicável a ela. A territorialidade determina que a sucessão é aberta no local de último domicílio do finado, enquanto a temporariedade estabelece que à sucessão será aplicado o diploma legal vigente à data do óbito – não à época da abertura do inventário.

Por fim, tem-se o não menos importante princípio do respeito à vontade manifestada, basilar para o Direito Sucessório. Esse, instrui sobre a necessidade de respeito à vontade do *de cuius*, que se aproxima extremamente ao princípio da autonomia da vontade. Isto é, uma vez utilizada a autonomia da vontade para, livremente, optar pela destinação dos bens – respeitadas as vedações legais – tal vontade manifestada, como o nome do princípio, deve ser respeitada¹⁶.

¹³ Traduzindo livremente do latim, ‘*coisa sem dono*’ ou ‘*coisa de ninguém*’.

¹⁴ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

¹⁵ Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

¹⁶ Nesse sentido, “*Ao propósito, mostra-se importante, antes de mais nada, que se proteja a vontade do falecido, em favor de sua autodeterminação de modo consentâneo com o Direito das Sucessões. Ou seja: caso tenha havido manifestação em vida quanto ao destino de seus bens, físicos e digitais, de seu corpo, físico e eletrônico, ou de outros aspectos atinentes à sua personalidade, a manifestação de vontade de cuius deve ser respeitada. Além disso, torna-se fundamental que as plataformas observem as disposições relativas à proteção do consumidor, devendo-se considerar abusivas todas as cláusulas expropriatórias, que impedem a transmissão (em vida ou causa mortis) dos bens digitais pelo seu titular.*” (TEPEDINO; DONATO, 2022, v. 1, p. 179)

1.2. Classificação da herança

A herança, segundo Tartuce, “*pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cujus.*”, abrangendo, também, as dívidas do falecido (2019, v.6, p. 71). Dessa forma, é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo falecido a ser repassado para seus sucessores – os herdeiros – e pode ocorrer de dois modos: à luz de determinação legislativa ou em razão de disposição de última vontade deixada pelo finado. Trata-se das duas modalidades de sucessão, chamadas, a primeira, de legítima, e, a subsequente, de testamentária.

A herança pode ser, ainda, conceituada como o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que antes eram titularizadas pelo finado e que, a partir de seu falecimento, serão assumidas pelos sucessores. O jurista Coelho, dispõe sobre a herança em sua obra sobre Direito de Família e Sucessório, esclarecendo-a do seguinte modo:

“Os bens do patrimônio de pessoa falecida compõem a herança. Ela é titulada pelos herdeiros legítimos e testamentários, tão logo aberta a sucessão (CC, art. 1.784). Isto é, no instante imediato ao da morte, a herança passa a pertencer aos herdeiros. Estabelece-se, entre eles, um condomínio, regido em parte por normas próprias do direito das sucessões. Note que os legatários não participam desse condomínio, mas apenas os herdeiros; note, ademais, que tanto os herdeiros legítimos como os testamentários são condôminos da herança, tão logo se abra a sucessão.” (2020, v. 5, p. 153)

Nesse sentido, dispõe o Código Civil de 2002¹⁷: “*Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*”

Destaca-se que, conforme explana Tartuce, o entendimento predominante na doutrina civilista brasileira é no sentido de que “*a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para a herança.*” (2019, v.6, p. 72).

¹⁷ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Diante dos conceitos de sucessão e herança, sublinha-se estar diante de institutos próximos, porém distintos. A primeira diz respeito ao modo de transmissão, enquanto a herança representa o conjunto de bens, direitos e obrigações a serem transferidos no momento do falecimento daquele que o deixou.

Nessa toada, o direito à herança é consagrado como direito fundamental pelo art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu inciso XXX¹⁸, de modo que a sucessão é considerada cláusula pétrea, amparada contra possíveis tentativas de supressão. O dispositivo da Carta Magna assegura que a sucessão *causa mortis* enseja a transmissão dos bens do *de cujus* aos seus sucessores, observadas as determinações legais do Código Civil e do Código de Processo Civil¹⁹, sem que sejam apropriados - ao menos inicialmente - pelo Estado. Sublinha-se que os bens do falecido poderão ser repassados ao ente público em caso de herança vacante, isto é, ante a ausência de sucessores legais ou testamentários (TEPEDINO et al., 2021, v. 7, p. 3).

Conforme leciona Tepedino, “*a herança é universalidade de direito, ou seja, bem coletivo, constituído por bens singulares heterogêneos corpóreos ou incorpóreos, reunidos por determinação legal, para que sejam submetidos a disciplina única.*” (2021, v. 7, p. 7). O *caput* do art. 1.791, do Código Civil de 2002, vai ao encontro do que ensina o ilustre jurista ao tratar da unidade da sucessão: “*A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros*”.

No mesmo sentido, postula Fábio Ulhôa Coelho, célebre jurista, ao explicar que, até que a partilha seja concluída, tanto a propriedade, quanto a posse, da herança deixada pelo finado, serão exercidas pelos herdeiros na qualidade de cotitulares do patrimônio (2020, v. 5, p. 154).

Ainda tratando-se da herança, essa tem durabilidade temporária, que perdura desde o falecimento, até a partilha e transferência dos bens aos herdeiros, período

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;

¹⁹ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

no qual é regido como espécie de condomínio²⁰, por tratar-se de uma universalidade, conforme supra. Tal condomínio somente é extinto diante da ocorrência da partilha, quando são divididos os quinhões de cada herdeiro. Nesse sentido, postula a jurista Diniz, veja-se:

“Nossa lei estabelece esse princípio da indivisibilidade da herança até a partilha, porque os coerdeiros, no período da indivisão, se encontram num regime de condomínio forçado, em que cada um possui uma parte ideal da herança. Esse é o motivo pelo qual o coerdeiro não pode vender ou hipotecar parte determinada de coisa comum do espólio, mas tão somente ceder direitos hereditários concernentes a sua parte ideal.” (2011, v. 6, p. 56)

Coelho explica, também, quanto ao regime condominial que recai sobre a herança, ensinando que esse deve ser administrado em copropriedade pelos herdeiros, em observância das regras particulares do Direito Sucessório (2020, v. 5, p. 154).

Ante a pretensão de apuração, partilha e levantamento dos bens deixados pelo autor da herança, faz-se necessária a utilização do instrumento compatível, capaz de viabilizá-los, qual seja, o inventário. Sublinha-se a indispensabilidade da via judicial, tratando-se de herdeiros menores ou incapazes, diante da impossibilidade de se firmar um acordo entre os herdeiros ou ante a ausência de testamento. Por outro lado, havendo entendimento entre os herdeiros, necessariamente maiores e capazes, ainda que na pendência de testamento, é facultado o aproveitamento da via extrajudicial, com fulcro na disposição do art. 610 do Código de Processo Civil²¹.

Nesse sentido, torna-se oportuna a análise quanto à capacidade civil, relacionada à personalidade, visto que essa se apresenta como elemento de extrema importância para o exercício e validade dos atos sucessórios, para a legitimidade dos sujeitos envolvidos no inventário, bem como para tantos outros atos da vida civil. Nessa toada, impõe sublinhar o que dispõe o art. 70, do Código de Processo

²⁰ Art. 1.791, parágrafo único, Código Civil de 2002. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

²¹ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Civil: “[t]oda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.” Ademais, Tepedino e Donato postulam em sua obra, que:

“Preceitua o art. 1º do Código Civil de 2002 que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Significa dizer que todas as pessoas, indistintamente, possuem aptidão para participar de relações jurídicas, adquirindo direitos e contraindo deveres. Essa noção qualitativa é tradicionalmente designada pela doutrina como personalidade, ou, ainda, como capacidade de direito ou de gozo. A capacidade de fato, por sua vez, refere-se à possibilidade de a pessoa exercer por si os seus direitos. A capacidade de ter direitos não se confunde, assim, com a capacidade de exercer os direitos.” (2022, v. 1, p. 111).

Das figuras mais influentes e renomadas do Direito Civil brasileiro, Caio Mário da Silva Pereira dispõe ilustremente sobre a capacidade, em conjunto com a personalidade, da qual todos os seres humanos são dotados, as quais, segundo o jurista, completam-se. Observe-se:

“[T]odo ser humano é dotado de personalidade jurídica e, portanto, dotado da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Aliada à ideia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio (pela representação), ou com a assistência de outrem. Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com esse sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. Quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição. A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao ser humano, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico. Como toda pessoa tem personalidade, tem também a faculdade abstrata de gozar os seus direitos.” (2017, p. 222).

Nota-se que, nos termos do que postulou o jurista, personalidade e capacidade são institutos que andam lado a lado, uma vez que a primeira torna-se inócua sem a viabilidade de exercício dos direitos decorrentes dela. Dessa forma, a capacidade diz respeito ao aspecto prático dos direitos da personalidade, possibilitando que seus titulares os exerçam de forma efetiva, consolidando-se como condição imperiosa para a vida civil.

Quanto à distinção entre capacidade de fato e de direito, supramencionada, Caio Mário da Silva Pereira apresenta ressalvas quanto às denominações de cada

uma delas, sob o argumento de que “*toda capacidade é uma emanção do direito*” (2017, p. 222). Diante disso, o que o jurista propôs foi, na verdade, uma singela alteração na nomenclatura das referidas espécies de capacidade:

“À capacidade de direito corresponde a capacidade de gozo; a capacidade de fato pressupõe a capacidade de exercício. Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a capacidade de aquisição, e à segunda capacidade de ação.” (2017, p. 222).

À luz do exposto, resta nítida a relevância da capacidade, além da personalidade, no âmbito da Sucessão, e para o exercício pleno da vida civil. A transmissão da herança mostra-se, portanto, um instituto que transcende a esfera exclusivamente patrimonial, uma vez que é capaz de representar a continuidade da personalidade da pessoa humana - ainda que após o fim da vida física - o que será aprofundado ao longo do presente trabalho.

1.3. Direitos da Personalidade

No que tange aos direitos da personalidade, esses foram difundidos, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, no século XX, dizendo respeito a direitos atribuídos a toda e qualquer pessoa, indistintamente, e oponíveis à coletividade e ao Estado (BARROSO, 2005, Tomo III, pp. 94-95). Schreiber postulou, ainda, serem direitos “*absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis*”, “*inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.*” (2013, p. 5).

Invocam-se os direitos à imagem, à privacidade, ao próprio corpo, ao nome, à identidade pessoal, à honra e à vida, entre outros. A personalidade, conforme o Código Civil de 2002, diz respeito à capacidade de titularizar direitos e deveres²², tendo como marco inicial, o nascimento com vida²³ – resguardados os direitos do nascituro²⁴, desde a concepção.

²² Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

²³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

²⁴ Feto concebido ainda não nascido.

Ilustrados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade dizem respeito a direitos fundamentais, amparados pelo texto constitucional em seu artigo 5º, incisos IV, V, VI, e X²⁵, entre outros. Observe-se que, não obstante os direitos da personalidade configurem direitos fundamentais, nem todos os direitos fundamentais representam direitos da personalidade.

Trata-se de direitos que vão além da vida física dos titulares, especialmente pois os direitos à honra, à imagem e à privacidade do falecido repercutem, também, sobre seus familiares e podem produzir efeitos na sociedade (SCHREIBER, 2013, p. 25). Debruçando-se sobre esses, o direito à honra visa proteger a imagem e o nome da vítima, de ter sua reputação ilibada, imaculada, aproximando-se do direito à imagem.

Quanto ao direito à imagem, sublinha-se que, não obstante se aproxime do direito à honra, esses também andam separados. Apesar da previsão do art. 20 do Código Civil de 2002²⁶, que vincula ambos os direitos ao determinar a vedação da utilização da imagem caso atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, importa esclarecer que não necessariamente a divulgação da imagem alheia será pejorativa.

Schreiber explica sobre a possibilidade de ser elogiosa ou com intenção de celebrar algum acontecimento. Isso não importa: é prerrogativa do titular dos direitos da personalidade impedir a divulgação de sua imagem, que representa “*manifestação exterior da sua personalidade*” (2013, p. 105). Trata-se do amparo à representação física do corpo ou o que quer que possa identificar o titular dos direitos (CASTRO apud BARROSO, Tomo III, p. 101).

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁶ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Caio Mário da Silva Pereira explica, ainda, que o direito à imagem é uma conquista recente, do Direito moderno, sendo vedado por lei, o compartilhamento da imagem de outrem por qualquer meio, na pendência de autorização, e sendo passível de sanção a infração como atentado ao direito à privacidade. Esclarece, por fim, que cada indivíduo detém domínio exclusivo quanto à sua privacidade (2017, p. 214). Destaca-se que, segundo o autor, concedida a autorização do titular da imagem, essa poderá ser utilizada, observados minuciosamente os limites da concessão e, caso contrário, o infrator, exibidor das imagens, poderá ser condenado à reparação (Ibid., p. 214).

No que diz respeito ao direito à privacidade, antigamente, era equiparado ao direito à propriedade, no sentido que se protegeria a privacidade pessoal da mesma forma que se protege sua propriedade imóvel. Ocorre que, hodiernamente, com o advento da *internet* e com o avanço exponencial da tecnologia e, consequentemente, da divulgação de informações, o conceito de privacidade precisou ser reestruturado²⁷.

Passa a ser de extrema relevância o direito de ter controle e ciência sobre o que está sendo feito ou para que estão sendo aproveitados seus dados pessoais:

“Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer da internet.” (SCHREIBER, 2013, p. 136)

O advento das redes sociais e de novos mecanismos tecnológicos, bem como a maior publicidade das pessoas e suas informações na era digital, está relacionado ao aumento das ofensas ao direito à privacidade. Quanto mais expostos nas redes sociais os indivíduos estiverem, mais complexa será a garantia da proteção de sua privacidade, ainda que seja um direito fundamental, dotado de extrema relevância. Segundo Caio Mário Pereira, “[a] *proteção da privacidade deve ser compatível com a profissão, a atividade pública ou particular, e a posição*

²⁷ Segundo Schreiber: “*Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima.*” (2013, p. 135).

social ou política. A defesa contra as intromissões é inversamente proporcional à projeção da pessoa em sociedade.” (2017, p. 216).

Diante do exposto, resta inquestionável que os direitos da personalidade desempenham papel fundamental para a tutela da essência da pessoa humana e para a garantia de direitos que transcendem a vida física de seus titulares. Tratam-se, portanto, de direitos cuja importância deve ser observada e assegurada, mesmo após o óbito.

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO DIGITAL: A NOVA FRONTEIRA DA SUCESSÃO

2.1. A definição de patrimônio e bens digitais

Nos dias atuais, pode-se dizer que se vive na era das transformações e da adaptação. Níveis de tecnologia que antes pareciam inimagináveis, hoje, tornam-se, realidade e, rapidamente, passam a ser ultrapassados, em razão de tecnologias mais revolucionárias. A *internet* conta com muitas dessas inovações, tornando sua análise fundamental, especialmente à luz da pesquisa do presente trabalho, acerca dos avanços no Direito Sucessório e, mais especificamente, com relação ao patrimônio digital.

Debruçando-se, inicialmente, sobre o conceito de patrimônio, tem-se a teoria clássica, elaborada por Aubry e Rau. Essa, concebe que o patrimônio está diretamente relacionado à personalidade, estabelecendo corolários que demonstram tal correspondência. Segundo Tepedino e Donato, tais decorrências são: (i) apenas pessoas, sejam físicas ou jurídicas, são dotadas de patrimônio; (ii) todas as pessoas terão patrimônio, obrigatoriamente, mesmo que nada possuam; e, por fim, (iii) a cada pessoa é atribuído um único patrimônio, em decorrência do princípio da unidade patrimonial (AUBRY; RAU²⁸ apud TEPEDINO; DONATO, 2022, v. 1, pp. 224-225).

Para a teoria clássica, “*o indivíduo é o centro de unificação do patrimônio; a noção de pessoa é a chave para se delinear o que seja o patrimônio e os princípios que lhe são pertinentes*” de modo que patrimônio e personalidade quase se confundem (TEPEDINO; DONATO, 2022, v. 1, p. 225).

Por outro lado, a teoria moderna, ainda que não uniforme na doutrina, converge no sentido de afastar o entendimento da vertente clássica de que o patrimônio emana da personalidade. Demonstra que, na verdade, ao conceito de patrimônio não foi dada a devida autonomia. No ordenamento jurídico brasileiro, conforme o teor do artigo 91 do Código Civil de 2002, “[c]onstitui universalidade

²⁸ AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Cours de Droit Civil Français d'après la méthode de Zachariae*. Paris: Marchal & Billard, 1917.

de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

Observa-se, portanto, que “[a] *personalidade é o pressuposto para que uma pessoa tenha patrimônio, como o é para a aquisição de qualquer situação jurídica subjetiva*” de modo que, entre os conceitos, inexistente relação diferente daquela configurada entre os elementos do patrimônio e a personalidade (TEPEDINO; DONATO, 2022, v. 1, p. 226). Por essa razão, a teoria moderna entende que o patrimônio deve ser regido na qualidade de universalidade de direito, espécie particular de bens.

O patrimônio é, ainda, integrado, tanto pelos direitos, quanto pelas obrigações de seu titular, de modo que não é suficiente categorizá-lo como conjunto de bens. Veja-se como dispõe Caio Mário:

“Para bem compreendermos a ideia de patrimônio, é indispensável que observemos a incidência dos resultados positivo e negativo sobre o complexo econômico da pessoa, e aceitando que ele os receba a ambos, concluímos que, num dado momento, tanto os direitos quanto os compromissos o integram. Noutros termos, o patrimônio se compõe de um lado positivo e de outro lado negativo.” (2017, p. 324)

Uma vez analisado o conceito de patrimônio, importa adentrar no aspecto digital que pode ser atribuído a esse. É por intermédio da *internet* que, nos dias atuais, observa-se a globalização em tamanha proporção, o que possibilita que as informações sejam transmitidas de cantos opostos do mundo, no mesmo segundo.

Para o sociólogo Anthony Giddens, a globalização pode ser definida como *“an intensification of worldwide social relations which link distant localities in such a way that local happening is shaped by events occurring many miles away and vice versa”* (1990, p. 21) isto é, em tradução livre, *“uma intensificação das relações sociais em escala mundial, que conectam localidades distantes de tal forma que acontecimentos locais são moldados por eventos que ocorrem a muitos quilômetros de distância, e vice-versa.”*. Responsável por inúmeras benesses, a digitalização da vida e das relações enseja diversas dúvidas e questionamentos, os quais o presente trabalho pretende abordar.

Sabe-se, inclusive, da responsabilidade que a *internet* teve – e continua tendo - na mudança de hábitos e transformação da realidade cotidiana das pessoas, reduzindo barreiras antes consideradas intransponíveis e aproximando pessoas, ainda que a distância física permaneça inalterada. Tamanha é a importância da *internet* na vida das pessoas hodiernamente que, em 2011, a ONU reconheceu como direito fundamental o acesso à *internet* (G1, 2011).

Hodiernamente, a vida torna-se cada vez mais informatizada, com substitutos digitais para o que antes se fazia de forma física ou analógica. Nesse sentido, observe-se o que dispõe Fritz quanto à progressiva ultraconectividade experienciada pela sociedade atual:

“No mundo globalizado e interconectado da internet, ninguém passa despercebido. Todos deixam rastros no mundo digital difíceis de apagar. Na sociedade da informação, na qual as pessoas estão conectadas em uma intrincada rede mundial de comunicação, as atividades do dia a dia se processam cada vez mais na internet: a ida ao banco tem sido substituída pelo online banking, as cartas foram substituídas por e-mails ou mensagens instantâneas enviadas pelo smartphone, os álbuns de famílias estão ganhando versão digital em aplicativos como Instagram, os vídeos dispensam os pré-históricos videocassetes e são armazenados e visualizados no YouTube e TikTok, enquanto as antigas pastas e arquivos de documentos são progressivamente substituídos por arquivos digitais como iCloud, Dropbox ou Google Drive.” (2024, p. 205)

Atualmente, passa-se pela chamada quarta revolução industrial, marcada por sua natureza de hiperconexão em tempo real e pela ampliação do uso de inteligências artificiais (WENTZEL, 2016). Trata-se da revolução industrial que representou o salto mais exponencial em relação às demais revoluções industriais. Isso, pois a primeira teve início no final do século XVIII na Inglaterra, quando foi implementada a utilização de água e vapor para o acionamento de máquinas.

Já a segunda, foi observada com o advento do emprego da energia elétrica, que viabilizou a produção em massa de bens de consumo. Quanto à terceira revolução industrial, essa iniciou-se em meados do século XX, diante da introdução da informática. Dessa forma, trata-se da fase que mais se aproxima da supramencionada quarta revolução industrial, contudo, as inovações que caracterizam o momento presente apresentam-se como fenômenos inéditos, jamais observados anteriormente.

A quarta revolução industrial acarreta a chamada ‘desmaterialização’ dos bens, representada pela digitalização das relações e dos bens anteriormente mantidos em estado tangível e do seu armazenamento em servidores digitais, como a denominada nuvem²⁹. Segundo o filósofo contemporâneo Byung Chul Han, “a digitalização descoisifica e desincorpora o mundo” (2022, apud FRITZ, 2024, p. 206), o que se observa na transição por ele apontada da era das coisas para a era das ‘não coisas’.

Nas palavras do jurista Lacerda, trata-se de um avanço inevitável e natural, de modo que se deve buscar adaptar, a fim de seguir o ritmo da evolução que se impõe. *In verbis*:

“Na perspectiva da sociedade imersa em um grande paradigma virtual (...), torna-se natural que diversas projeções da pessoa humana passem a ser incorporadas ao mundo digital. Mais e mais a vida real vai se atualizando e migrando para o ambiente digital. Este é um processo inexorável, sem freios e com uma velocidade impressionante.” (2024, p. 55)

Diante de tais evoluções, instaura-se insegurança jurídica, face às lacunas legislativas a respeito do mundo digital. Isso significa que cabe ao Direito se prontificar para, utilizando-se de mecanismos já existentes, bem como do chamamento dos legisladores para a apresentação de projetos de leis, sanar o déficit.

A fim de conceituar os bens digitais, que surgem com o advento da digitalização da vida cotidiana, Lacerda postulou: “[e]sses seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” (2024, p. 57).

Ademais, importa sublinhar que, não obstante os bens digitais sejam, tipicamente, incorpóreos, não palpáveis, que se apresentam através da rede da internet, é possível que tomem forma corpórea, o que, todavia, não altera sua natureza. Esse é o caso dos *pen-drives* ou dos *CDs*, que atuam, tão somente, como meio de conter o bem digital, tais quais músicas, vídeos e fotografias, entre outros.

²⁹ Segundo a Microsoft, “[a] nuvem é uma rede global de servidores remotos que armazenam e processam dados para dispositivos e computadores.” (MICROSOFT AZURE, disponível em <https://azure.microsoft.com/pt-br/resources/cloud-computing-dictionary/what-is-the-cloud>.)

Ressalta-se, ainda, que os bens digitais configuram bens móveis, visto que são passíveis de serem transportados com facilidade por meio da *internet*, de *bluetooth*³⁰ e dos supracitados *pen-drives* e *CDs*.

Ainda à luz da crescente digitalização, o professor de Filosofia Dante Gallian e o executivo Alexandre Seraphim, em sua obra sobre responsabilidade humanística, tratam da humanização em diversos aspectos da vida cotidiana, dentre os quais surgem as inovações tecnológicas. Para os autores, para que o processo de humanização gere resultados duradouros, deve ocorrer uma mudança de perspectiva antropológica. (GALLIAN; SERAPHIM, 2022, p. 58).

Advertem que, em uma sociedade fascinada pelas evoluções científicas e tecnológicas, a perspectiva atualmente predominante “*tende a considerar o ser humano como uma projeção das nossas próprias criações*”. (Ibid., 2022 p. 58). Explicam que, ingenuamente deslumbrados com os resultados da tecnologia e da ciência, consideramos “*que nossos cérebros (nossa maneira de pensar, de ser) sejam como os das máquinas que construímos.*” (Ibid., 2022, p. 59)

Observa-se que a indagação por eles proposta parece ser que, cada vez mais, como sociedade, ampliamos o alcance das inteligências artificiais através de maior amplitude de entendimento que se atribui a essas. Todavia, não obstante a tentativa de humanizar as tecnologias, há de se lembrar que os seres humanos são muito mais complexos que os computadores. Isso, tanto pela perspectiva de serem possíveis mais falhas e limitações, quanto em razão de capacidade para os sentimentos e a profundidade de afetos – irreprodutíveis pelas inteligências artificiais (Ibid., 2022, p. 59)

Uma vez que se pretende atribuir mais humanidade às máquinas, reduz-se, de certa forma, a humanidade que antes era particular das pessoas. “*Portanto, há que se ter um retorno ao corpo, sob a influência da tecnologia, sem que haja sua redução pelas inovações tecnológicas e científicas*”, postulou Lacerda (2024, p. 109).

³⁰ Tecnologia de comunicação sem fio que viabiliza a troca de dados e a conexão entre aparelhos eletrônicos, tais quais celulares, fones de ouvido eletrônicos, computadores e *mouses*, a curta distância.

Trata-se de reflexão que se faz pertinente aos bens digitais, especialmente sua sucessão, uma vez que os bens intangíveis, como as contas e perfis digitais, não obstante sejam diretamente impactados pela tecnologia e pela *internet*, e, inclusive, dela dependentes, também são absolutamente vinculados e dependentes da esfera da personalidade humana.

Ao se pensar sobre a transmissão de bens digitais que envolvem, de tamanha forma, a personalidade e a intimidade das pessoas, tais quais as contas virtuais em redes sociais, trocas de mensagens privadas ou fotos particulares, importa refletir, também, sobre a necessidade de preservação daquilo que faz as pessoas, humanas: sua personalidade.

Dessa forma, a partir da reflexão dos autores, Gallian e Seraphim, evidencia-se a importância de não se afastar a necessária proteção da personalidade que existe por trás das contas e perfis do mundo digital, ainda que a digitalização e desmaterialização dos bens transforme o modo como o patrimônio apresenta-se na sociedade atual.

2.2. Classificação de bens patrimoniais e existenciais

À luz da digitalização das relações humanas, que ocorre de forma exponencial, e da cada vez maior presença das pessoas no ambiente virtual, faz-se necessário dar um passo atrás, a fim de diferenciar os chamados bens de natureza patrimonial daqueles de natureza existencial. Isso, pois tal distinção é capaz de impactar a sucessão dos bens digitais do falecido, ora estudada no presente trabalho.

Inicialmente, quanto aos bens patrimoniais, esses dizem respeito àqueles dotados de economicidade, de modo que, tratando-se desses, importaria mais o valor do conjunto de bens e direitos do que a identidade propriamente dita do que compõe o patrimônio (LACERDA, 2024, p. 66). Cabe destacar que, passíveis de avaliação econômica, os bens patrimoniais serão assim qualificados, independentemente de serem materiais ou imateriais, como seria o caso de criptomoedas, cada vez mais presentes nas relações financeiras hodiernas.

Por outro lado, os bens de natureza existencial englobam aspectos intimamente relacionados aos direitos relativos à personalidade e à dignidade da pessoa humana, sem que sejam dotados de conteúdo economicamente apreciável. O jurista Lacerda argumenta que tal classificação acerca dos bens digitais deveria, na verdade, ser renomeada, a fim de ser mais fiel aos bens que efetivamente engloba, propondo, dessa forma, a nomenclatura de bens da personalidade³¹ (2024, p. 110).

Considerando que os bens existenciais incluem direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas humanas – os direitos da personalidade – cabe destacar que, nos termos do art. 11 do Código Civil de 2002³², seriam, via de regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, sem que possam ter seu exercício limitado voluntariamente, excetuadas as previsões legais a esse respeito.

Fundamental destacar, ainda, que os bens existenciais, tais quais trocas de mensagens nas redes sociais, além de dizerem respeito à privacidade e à intimidade do *de cuius*, envolvem, também, os interesses de terceiros que podem ter mantido conversas o falecido³³ (LACERDA, 2024, p. 126). Dessa forma, sua intimidade e privacidade também são passíveis de serem violadas com a transmissão de tais bens digitais.

Importa a análise da reflexão de Lacerda em sua obra, na qual conclui pela intransmissibilidade dos bens digitais existenciais, pois, ainda que o titular das contas já tenha falecido, existem segredos que devem ser deixados com ele, apenas:

“Mas seria possível falar em um direito de privacidade post mortem? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrerá, há que se entender que certos segredos e

³¹ *In verbis*: “Tais bens deveriam ser corretamente denominados de bens da personalidade. Daí se concluir a aplicação da cláusula geral de proteção da personalidade terá por finalidade precípua resguardar a titularidade desses bens.” (LACERDA, 2024, p. 110)

³² Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

³³ “Quanto aos interesses dos terceiros interlocutores, há verdadeiro direito da personalidade, digno de tutela nos termos da Constituição da República e do Código Civil. Mais um argumento, portanto, para que fosse impedido o acesso irrestrito à conta de e-mail após a morte.” (LACERDA, 2024, p. 126).

comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares.” (LACERDA, 2024, p. 126)

Não obstante, como se pretende analisar no presente trabalho, ainda não há posição sedimentada, na doutrina ou na jurisprudência brasileira, quanto à transmissibilidade dos bens de conteúdo personalíssimo. Nesse sentido, observe-se o entendimento de Fritz:

“Enquanto os conteúdos digitais de caráter patrimonial - como contas bancárias, aplicações financeiras, livros digitais, colunas e blogs em sites ou Skype - seriam transmitidos aos sucessores universais do falecido, os conteúdos de caráter personalíssimo, dito "existencial" (e-mails, contas no Facebook, Instagram, TikTok, WhatsApp e Twitter, arquivos em nuvens como Dropbox ou iCloud, senhas de celulares etc.) restariam excluídos do conceito de herança por configurarem "extensões da personalidade" do morto, sendo, portanto, intransmissíveis. A transmissibilidade dessas "extensões" da personalidade humana é, contudo, curiosamente admitida diante de autorização expressa ou comportamento concludente do autor da herança.” (2024, p. 207)

Dessa forma, a partir do que foi postulado pela autora, extrai-se que, conforme será analisado de maneira mais aprofundada no decorrer do presente trabalho, ainda que os bens classificados como sendo dotados de natureza existencial não integrem, em tese, a herança do falecido, é possível que esse se manifeste, expressa ou tacitamente, no sentido de permitir que tais bens sejam objeto de sucessão por seus herdeiros. Todavia, a sucessão das chamadas “*extensões da personalidade*”, conforme Fritz, continuam sendo objeto de maior complexidade e, via de regra, não seriam passíveis de transmissão aos herdeiros.

Além disso, faz-se relevante observar o que sustentou Giselda Maria Fernandes Hironaka quanto aos bens de natureza patrimonial e de natureza existencial em entrevista veiculada pelo Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Conforme citado por Tartuce, a jurista defendeu:

“[E]ntre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório” (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9).” (HIRONAKA, apud TARTUCE, 2019, v.6, pp. 81-82).

Em concordância, Tartuce suscitou que diversos dos bens citados por Hironaka como integrantes do acervo sucessório digital, tais quais músicas e textos

de autoria do finado, os quais seriam dotados de valor econômico, seriam resguardados pelo teor da Lei nº 9.610 de 1998, a Lei de Direitos Autorais (2019, v.6, pp. 81-82).

Sublinha-se que a Lei de Direitos Autorais regula tanto os direitos morais, quanto os direitos patrimoniais do falecido, de modo que a distinção entre eles resta nítida. Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, a divulgação de obras escritas e a própria palavra transmitida são modos de expressão da personalidade - sobre cuja proteção o presente trabalho se debruça - as quais devem ser resguardadas (2017, p. 214). Dessa forma, a Lei nº 9.610 de 1998 ampara direitos da personalidade, dotados de valoração econômica, os quais configuram bens de natureza patrimonial.

Ademais, Lacerda, em sua obra, ao observar que ativos digitais específicos não se enquadrariam exatamente nas classificações de bens patrimoniais ou de natureza existencial, pretendeu criar uma categoria para abarcar o que chamou de “zona cinzenta”. A partir disso, foram denominados de “*bens digitais patrimoniais-existenciais*”, por serem passíveis de avaliação econômica mas, simultaneamente, envolverem questões existenciais, relativas aos direitos da personalidade. Veja-se:

“Interessante observar, após o que fora demonstrado, que certos ativos digitais não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando por uma zona cinzenta, numa coluna do meio, entre um e outro.

Opta-se por denominar estes ativos como bens digitais patrimoniais-existenciais por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e existenciais. Acredita-se que, com o evoluir do mundo digital, tais bens serão cada vez mais comuns, especialmente se for levado em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual.”(LACERDA, 2024, p. 111)

Assim, com fulcro no que foi defendido pelo jurista, as contas monetizadas, isto é, suscetíveis de avaliação econômica e capazes de gerar rendimentos financeiros, conforme se verá no tópico que segue, entre outros bens, se enquadrariam na classificação “cinzenta” de bens digitais patrimoniais-existenciais.

2.3. A particularidade das contas monetizadas

“Os bens digitais poderiam ser objeto de sucessão? Indubitavelmente sim, especialmente se o ativo tem caráter patrimonial.” (LACERDA, 2024, p. 122). Diante disso, parte-se do pressuposto que, dotados de natureza patrimonial, os bens digitais deixados pelo falecido serão, sim, transmissíveis aos seus herdeiros. Todavia, isso não é uma verdade absoluta, sendo importante destacar as particularidades acerca dos bens digitais patrimoniais-existenciais, pertencentes à “zona cinzenta”, supramencionada, que, ao mesmo tempo que detêm valor patrimonial, abarcam questões relativas aos direitos da personalidade.

Inicialmente, faz-se imperiosa a análise das minúcias que permeiam o âmbito das contas digitais que, além de representarem um meio de recreação e divulgação de informações ou imagens próprias, entre outros, são monetizadas, servindo como fonte de renda para o seu titular. Tal monetização pode ser realizada através de contratos de parcerias e publicidades ou canais de assinaturas para conteúdos específicos.

Lacerda, em sua obra voltada exclusiva e detalhadamente aos bens digitais e seus desdobramentos, debruça-se sobre diversas temáticas pertinentes ao assunto, dentre as quais, as contas virtuais monetizadas. Nos termos do que postulou o autor:

“À medida que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido como “monetização”. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal do youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos.” (LACERDA, 2024, p. 111)

Urge tal aprofundamento acerca das contas rentáveis uma vez que, diante do evento morte, diferentemente de bens e informações de valor exclusivamente afetivo, as chamadas contas monetizadas, ou seja, financeiramente lucrativas, representam patrimônio de natureza econômica. Por essa razão, cabe refletir sobre a possibilidade de transferência ou acesso de tais bens de natureza patrimonial-existencial, conforme explicado supra, por parte dos sucessores do titular da conta, falecido.

O Projeto de Lei nº 4 de 2025, o qual pretende atualizar o Código Civil de 2002, conforme será detalhadamente apreciado adiante, no *caput* de seu art. 1.791-A³⁴, estipula que os bens digitais do finado, dotados de valor economicamente apreciável, farão parte de sua herança. Similarmente, prevê o art. 2.027-AC do Projeto de Lei, em seu parágrafo 2º: “[i]ntegra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.”.

Nos termos do que foi abordado anteriormente, as contas rentáveis nas plataformas da *internet* situam-se em zona nebulosa quanto à sua classificação entre bens de natureza patrimonial ou existencial, pois sua existência depende da personalidade do titular da conta, enquanto são, concomitantemente, capazes de gerar ganhos econômicos. Por essa razão, visto que não se encaixam exatamente em nenhuma das duas classificações, são melhor qualificadas como bens de natureza patrimonial-existencial.

“Há que se lembrar que alguns ativos terão nítida natureza mista, patrimonial e existencial, como ocorre com aqueles em que a manifestação do pensamento, da liberdade de expressão, da exploração da imagem, traz ao titular recursos econômicos no ambiente virtual, tal qual acontece com alguns blogs e perfis de redes sociais. Nestes casos, há que se considerar uma terceira categoria, a dos bens digitais híbridos (ou mistos).” (LACERDA, 2024, p. 261)

O debate acerca das contas rentáveis está intimamente relacionado ao surgimento de profissões, como influenciador digital, cuja atividade profissional, segundo Lacerda, *“é realizada por meio da inserção de informações na Internet, especialmente em páginas eletrônicas denominadas de blogs ou no canal de vídeos youtube, amplamente conhecido e gerido pelo Google, um dos maiores conglomerados digitais do mundo.”* (2024, p. 111).

Ocorre que, os bens patrimoniais-existenciais, como as contas virtuais monetizadas nas redes sociais, são, efetivamente, passíveis de avaliação econômica e geram rendimentos, podendo, inclusive, representar a fonte de sustento da unidade familiar do titular do perfil. Considerando que à conta pode ser atribuído valor e, a partir dela, obtidos montantes equiparáveis ao salário de outras profissões, a

³⁴ Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

discussão sobre as contas monetizadas passa a tender ao entendimento quanto à sua transmissibilidade.

Reitera-se os termos propostos pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025, que, no parágrafo 2º de seu art. 2.027-AC, pretende estabelecer que o patrimônio digital de natureza econômica, tanto híbrida, quanto pura, integra a herança. Quanto à natureza econômica híbrida, o artigo pretende conceituá-la como aquela relacionada a características personalíssimas da pessoa, natural ou jurídica. Dessa forma, as contas monetizadas se inserem na qualificação de patrimônio digital de natureza econômica híbrida, o qual, segundo alteração proposta pelo Projeto de Lei, compõe a herança do *de cujus*.

Conforme postulado por Lacerda e transcrito na primeira frase do presente tópico, os bens digitais dotados de caráter patrimonial seriam inquestionavelmente objeto de sucessão (LACERDA, 2024, p. 122). As contas rentáveis nas redes sociais, por mais que digam respeito a perfis nos quais os titulares veiculam fotografias e informações pessoais, são contas de figuras consideradas públicas, que utilizam de suas publicações como fonte de renda.

Dessa forma, não obstante o exposto anteriormente, que os bens de natureza existencial não seriam passíveis de transmissão aos herdeiros, por envolverem questões relativas à personalidade do titular, à sua intimidade e, inclusive, à privacidade de terceiros, eventualmente envolvidos, parece tender-se ao entendimento de que o caráter patrimonial deve prevalecer. Isso, pois pode representar a fonte de renda responsável pela garantia da qualidade de vida dos familiares do finado que venha a deixar em seu patrimônio, contas monetizadas.

Assim, entende-se pela transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais-existenciais que são as contas monetizadas, sendo possível pensar-se na equiparação dessas ao rendimento salarial do finado a ser repassado aos seus herdeiros.

Quanto à manutenção da rentabilidade posteriormente ao falecimento do *de cujus*, caberá aos herdeiros, caso queiram ou possam, trabalhar para sua continuação. Como será visto adiante, há previsões nos termos de uso de algumas redes sociais relevantes, quanto aos procedimentos de extinção ou transformação

em memorial de contas titularizadas por indivíduos que venham a falecer. Por essa razão, será necessária sua observância.

Ultrapassado o aspecto patrimonial das contas digitais dotadas de rentabilidade, importa tratar, ainda, da ótica existencial. Conforme mencionado no subcapítulo anterior, ressaltou-se o entendimento doutrinário acerca da intransmissibilidade dos bens digitais de natureza existencial, à luz da importância de preservação da intimidade e privacidade do finado, bem como de terceiros eventualmente envolvidos.

Trata-se das trocas de mensagens particulares já referidas. Sendo assim, conforme postulado por Lacerda e citado anteriormente, o acesso irrestrito dos herdeiros à comunicação digital realizada pelo falecido seria exorbitante (2024, p.126). Diante disso, quanto às contas monetizadas, que caracterizam categoria de bens dotados de diversas particularidades, é fundamental realizar ponderação dos direitos a serem protegidos para determinar sua transmissibilidade, sem que isso onere demais o finado ou os herdeiros.

Observa-se que, a fim de sopesar os direitos envolvidos na transmissão ou não de tais bens patrimoniais-existenciais, é fundamental notar que, da mesma forma que são bens que integram uma “zona cinzenta”, sua transmissão também não será uniforme. É possível que o aspecto patrimonial integre a herança, assegurando a perpetuação do aspecto econômico, a ser transmitido aos herdeiros. Todavia, quanto ao caráter existencial, que reflete aspectos da personalidade e vida privada do finado, argumenta-se que esse deve ser extinto diante do óbito.

CAPÍTULO 3 – A HERANÇA DIGITAL E OS DESAFIOS JURÍDICOS ATUAIS

Na década passada, surgiram leis que, à época, foram consideradas inovadoras mas, hoje, mostram-se, com a devida vênia, ultrapassadas e defasadas, especialmente diante das novas demandas tecnológicas e das dúvidas que surgem delas. Atualmente, novos desafios permeiam a seara jurídica, revelando-se a lacuna normativa acerca da herança digital. A Lei nº 12.965/14, o chamado Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não determinaram a destinação a ser dada às informações digitais diante do falecimento de seu titular (TEPEDINO et al., 2021, v. 7, p. 154), o que enseja relevante insegurança jurídica.

Todavia, nos dias atuais, está em voga a discussão sobre a regulamentação da herança digital, prevista no projeto de lei que visa à reforma do Código Civil de 2002, que se apresenta como possibilidade de avanço quanto à temática ainda não legislada. É o que se verá no presente capítulo.

Em artigo formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (2023), o defensor público Matheus Lobo Marinho Noletto explica que a herança digital, apesar de não contar com definição exata, pelo menos até o presente momento, “*engloba arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens, dados pessoais, contas online e outros dados compartilhados digitalmente durante a vida.*”. Esclarece, ainda, que tais dados podem ser dotados de valor afetivo ou, inclusive econômico, para os sucessores do finado.

No mesmo sentido, conceitua a jurista Karina Nunes Fritz, ao postular que a herança digital configura “*terminologia que sintetiza e exprime todo o conteúdo criado e/ou armazenado na rede ao longo da vida por uma pessoa*” (2024, p. 206).

Os bens digitais, por sua vez, dizem respeito a bens que não possuem correspondência no mundo físico, diferentemente de outros bens que compõem a herança como tipicamente pensamos, tais quais os imóveis ou automóveis, para citar exemplos. Por essa razão, o defensor sustenta a necessidade de haver

tratamento sucessório pormenorizado para abarcar a sucessão digital, a qual ainda não foi regulamentada. Segundo Noletto:

“A nossa atual legislação se baseia em um momento histórico em que os bens digitais eram inexistentes ou insignificantes para o patrimônio das pessoas. Isso mudou com a evolução das redes sociais e a maior integração de todos os aspectos do dia a dia à internet” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, 2023).

Como possível representação dos direitos da personalidade, os bens digitais precisam ter sua destinação pensada, a fim de garantir a proteção de tais direitos. Conforme citado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, no relatório do Recurso Especial nº 1.209.474 - SP³⁵, quanto à eficácia *post mortem* dos direitos da personalidade, Ney Rodrigo Lima Ribeiro expôs didática síntese acerca das três correntes doutrinárias a esse respeito:

“a) sustentam que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), ou seja, que é uma regra absoluta e, por conseguinte, a morte tudo resolve (mors omnia solvit), bem como não há extensão dos direitos de personalidade, os seguintes doutrinadores: Sílvio de Salvo Venosa; Cristiano Chaves; Pontes de Miranda e Sílvio Romero Beltrão;

b) defendem que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), entretanto, é uma regra relativa e, por decorrência, o brocardo jurídico mors omnia solvit não é absoluto, há extensão dos direitos de personalidade após a morte e também é cabível a indenização diante de lesão à pessoa falecida, os seguintes autores: Álvaro Villaça, Silmara J. Chinellato; Ruibens Limongi França; Ingo Wolfgang Sarlet; Gustavo Tepedino; Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce; Paulo Lôbo; Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci;

³⁵ RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ; REsp 1.209.474/SP; Relator(a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Publicação: 23/09/2013)

c) a doutrina brasileira é quase uníssona em afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88) é o sustentáculo de proteção das pessoas falecidas” (2012, p. 442)

O que se pretende analisar no presente trabalho é a linha tênue entre o direito dos herdeiros à herança e o direito do finado à sua privacidade e às suas informações sensíveis e particulares. Por essa razão, propõe-se a análise da temática em observância, preponderantemente, dos direitos da personalidade do finado à privacidade e à intimidade, os quais devem prevalecer em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não cessa com a morte.

3.1. Déficit Legislativo no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Perspectivas de Superação

Em janeiro de 2025, o senador federal Rodrigo Pacheco, apresentou o Projeto de Lei nº 4 de 2025, o qual pretende promover ampla atualização do Código Civil de 2002. A proposta teria surgido diante da necessidade de adequar o ordenamento jurídico às transformações hodiernas, observadas na sociedade, inclusive relativas à tecnologia e seus impactos, em linha com o que pretende analisar esse trabalho. Dessa forma, a pretensão seria modernizar institutos jurídicos e preencher lacunas legislativas, de modo que se faz essencial sua análise, principalmente no que tange ao Direito Digital.

O Projeto de Lei nº 4 de 2025 traz a proposta de criação de um livro dedicado ao Direito Civil Digital, a fim, justamente, de sanar o déficit normativo que se observa acerca de tal âmbito do Direito, e no qual estarão abarcadas algumas questões quanto à herança digital. A pretensão no projeto é que seja criado o Livro VI, que incluirá ao Código Civil, os artigos enumerados de 2.027-A a 2.027-CH, com uma ampla abordagem de diversos aspectos permeados pela informatização. O Projeto de Lei pretende tratar da pessoa e das situações jurídicas no ambiente digital, do direito ao ambiente digital transparente e seguro, da inteligência artificial e do patrimônio digital, entre outros.

O capítulo V do possível novo livro VI sobre Direito Civil Digital abordará o patrimônio digital, o qual o Projeto de Lei nº 4 de 2025 qualifica como “*o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico,*

pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.” nos termos do art. 2.027-AA. O parágrafo único prevê, ainda, que o patrimônio digital inclui mas não se limita “*a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.*”

Importa destacar que, com amparo no art. 2.027-AB, “[o]s direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.” Tal capítulo aborda os supramencionados direitos da personalidade.

Indo além, o art. 2.027-AC³⁶ traz a possibilidade de determinação em testamento quanto à transmissão hereditária de dados e informações constantes de qualquer plataforma na *internet*, assim como senhas e códigos de acesso. Os meios de acesso às contas e perfis, como se verá adiante, caso compartilhados pelo próprio finado, em vida, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas no sentido de conferir acesso aos herdeiros, conforme o parágrafo 1º do mencionado artigo.

As inovações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025 abarcam, ainda, a previsão no sentido de que à herança será incluído o patrimônio de digital dotado de natureza econômica, seja ela pura ou híbrida, e que os sucessores legais poderão

³⁶ Art. 2.027-AC. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

solicitar a exclusão da conta do falecido ou sua transformação em memorial, face à ausência de disposição de vontade do titular da conta³⁷.

No que tange às mensagens privadas, sublinha-se, ainda, a pretensão do projeto de reforma do Código Civil de 2002, em discussão, que, não obstante proteja o sigilo das comunicações, flexibiliza o acesso às mensagens quando autorizado judicialmente. Para tanto, é necessário que seja demonstrado pelo herdeiro que seu conteúdo é de interesse próprio, pessoal ou econômico, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.791-B³⁸. O art. 2.027-AD também conta com tal previsão, uma vez que estabelece:

Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito.

Dessa forma, percebe-se que o Projeto de Lei nº 4 de 2025 busca assiduamente resguardar o direito à intimidade, tanto do falecido, quanto dos terceiros envolvidos nas trocas de mensagens, ao tornar defeso o acesso às mensagens privadas por parte dos herdeiros. Similarmente ao parágrafo 2º do art. 1.791-B, citado, o parágrafo 1º do art. 2.027-AD possibilita o acesso do sucessor às

³⁷ Respectivamente, §§ 2º e 3º do art. 2.027-AC do Projeto de Lei nº 4 de 2025, conforme acima.

³⁸ Art. 1.791-B, Projeto de Lei nº 4 de 2025. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. (...) §2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.”

mensagens privadas, mediante autorização judicial e comprovação de sua essencialidade, com a ressalva de que isso será apenas para os fins permitidos pela decisão. O dispositivo, mais uma vez, determina a observância dos direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

Ademais, importa esclarecer outra peculiaridade, ainda acerca das contas e mensagens privadas do autor da herança, difundidas ou armazenadas em ambiente virtual. Essas, via de regra, não poderão ser compartilhadas, conforme inteligência do art. 1.791-B, *caput*, do Projeto de Lei nº 4 de 2025, caso aprovado. Com fulcro no parágrafo 1º do mencionado artigo, “[o] *compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.*”. No mesmo sentido dispõe, também, o art. 2.027-AC em seu parágrafo 1º, veja-se:

Art. 2.027-AC, § 1º. O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

Dessa forma, uma vez que a senha tenha sido compartilhada pelo finado ou tenha sido conferido aos seus sucessores outro meio de acesso às suas contas ou mensagens, essas terão força de manifestação de última vontade. Isso significa que, concedido o acesso pelo *de cujus*, as contas e mensagens serão acessíveis aos herdeiros, como se houvesse disposição nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 4 de 2025 pretende que o tempo de guarda das mensagens particulares do finado seja regido por legislação especial³⁹ e que, consoante ao citado parágrafo 3º do art. 2.027-AC, caso aprovado, será facultado aos sucessores pleitear a exclusão, manutenção ou conversão da conta em memorial. Nessa última hipótese, será necessário evidenciar que a conta será gerida por terceiros⁴⁰. Ademais, a proposta do Projeto de Lei nº 4 de 2025 é que as contas públicas, isto é, abertas, de usuários brasileiros que falecerem sem deixar herdeiros

³⁹ Nos termos do art. 2.027-AD, § 2º.

⁴⁰ Conforme art. art. 2.027-AD, § 3º.

ou representantes legais serão excluídas após 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito, segundo o parágrafo 4º do art. 2.027-AD, *supra*.

Ainda em defesa dos direitos à privacidade e intimidade do falecido, o Projeto de Lei nº 4 de 2025 assegura a nulidade de cláusulas contratuais que imponham óbices aos poderes do titular da conta dispor sobre seus dados e informações⁴¹. O art. 2.027-AF dispõe, também que “[o] *titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados*”, de modo a respeitar a autonomia da vontade e eventual manifestação de última vontade do finado, ou, ainda, ausência de manifestação.

Nos termos da proposta normativa, aos prestadores de serviços digitais fica atribuída responsabilidade de garantir medidas de segurança aptas a proteger o patrimônio digital de seus usuários, conferindo a esses, meios suficientes para gerenciarem e transferirem seus ativos digitais com segurança e de acordo com sua vontade⁴².

Faz-se relevante, ainda, destacar o teor do parecer oferecido pelo Professor Pablo Malheiros da Cunha Frota perante o Instituto dos Advogados do Brasil - IAB, acerca dos Projetos de Lei nº 4.099-B e nº 4.847, ambos de 2012, já arquivados. O Projeto de Lei nº 4.099-B propôs a inclusão de um parágrafo único ao art. 1.788⁴³ do Código Civil, com a seguinte redação: “*Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança*”.

Em sentido similar, o Projeto de Lei nº 4.847 tinha como pretensão, a inclusão do Capítulo II-A, composto pelos artigos de 1.797-A a 1.797-C, ao Código Civil de 2002, em prol da sucessão, pelos herdeiros, da herança digital do falecido,

⁴¹ Art. 2.027-AE. São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.

⁴² Segundo dispõe o art. 2.027-AG: “Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade.”

⁴³ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

face à ausência de disposição, pelo *de cuius*, acerca de tais bens intangíveis. Veja-se os termos propostos pelo Projeto de Lei:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Em sentido contrário aos Projetos de Lei, o parecer de Pablo foi de encontro à inclusão do parágrafo único em razão de se tratar de direitos essenciais e personalíssimos do falecido, os quais não podem ser herdados pelos sucessores automaticamente (TARTUCE, 2019, v.6, pp. 83-84). Na verdade, segundo o parecer, tratam-se de direitos que devem ser extintos imediatamente com a ocorrência do óbito.

Urge destacar, também, a distinção feita pelo parecerista entre os bens digitais passíveis de transmissão e os intransmissíveis. Segundo Pablo, as contas e os arquivos digitais passíveis de transmissão aos herdeiros seriam aqueles dotados de caráter econômico.

Por outro lado, sustentou que sejam considerados intransmissíveis arquivos ou contas virtuais como conversas por mensagem ou senhas de telefones, entre outros, uma vez que são extensões da privacidade do finado. Por isso, o parecerista expôs que a transmissão dos bens digitais que classificou como intransmissíveis seria aceita caso o autor da herança deixasse autorização expressa nesse sentido. Observe-se:

“CONTAS E ARQUIVOS DIGITAIS TRANSMISSÍVEIS. Arquivos e contas digitais que tenham ou possam ter caráter econômico e (ou) difusão pública, como Skype, contas bancárias, blogs, livros digitais, colunas em sites ou jornais, entre outros, são bens imateriais transmissíveis e, portanto, já estão abarcados pelo art. 1.788 do CC. Eventuais conflitos entre os herdeiros e o(a) cônjuge ou

companheiro(a) sobrevivente, ou legatários ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais transmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente, como ocorre com todos os bens que compõem a herança.

CONTAS E ARQUIVOS DIGITAIS INTRANSMISSÍVEIS. BENS FORA DO COMÉRCIO. Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, telegram, facebook, instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais. Eventuais conflitos entre os herdeiros e o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou legatários e ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais intransmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança ou transmitidas por ele a outrem poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente.” (FROTA, 2017, p. 38)

Diante disso, no parecer de Pablo Malheiros da Cunha Frota, opinou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099-B de 2012 e do Projeto de Lei nº 4.847 de 2012, à luz dos fundamentos que seguem:

“a) os dois projetos de lei autorizam que todo o acervo digital do(a) falecido(a) se transmita, com a morte, automaticamente aos herdeiros, a violar frontalmente os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade naqueles casos em que o bem digital é uma projeção da privacidade e não houve declaração expressa de vontade ou comportamento concludente do(a) titular do acervo autorizando algum herdeiro ou terceiro a acessar e gerir tais bens digitais;

b) terceiros que interagiram com o(a) falecido(a) também terão as suas privacidades expostas aos herdeiros do(a) falecido(a), “caso seja conferido a estes o direito de acessar os arquivos digitais do morto, sem a mencionada declaração de vontade ou comportamento concludente;

c) o respeito às eficácias pessoal, interpessoal e social da vida privada, no caso em tela, explicita a concretização da liberdade positiva de cada e de cada uma decidir os rumos de sua vida, acorde com princípios constitucionais e infraconstitucionais, sem indevidas interferências externas da comunidade, particular ou do Estado, no qual essa liberdade se vincula intersubjetivamente com a comunidade, o Estado e o particular;

d) os projetos de lei, como postos, ao fim e ao cabo, pretendem transmutar o regime de direito de propriedade do direito das coisas para os direitos da personalidade, no qual “o direito de personalidade do de cujus (ou mesmo do ausente) se transmuta em bem patrimonial, de modo que a intimidade ou a imagem do ausente servem como fonte econômico-financeira”, devendo-se afastar a racionalidade dos direitos reais “frente à tutela dos direitos da personalidade”;

e) os familiares ou terceiros, portanto, somente terdo o direito de gerenciado o acervo digital de quem falece, no que toca aos bens digitais que projetam a privacidade do(a) falecido(a) se este declarar expressamente, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tal fim nas próprias redes sociais, sem necessidade de testemunhas, ou se comportar de forma concludente neste sentido que, caso haja divergência entre herdeiros e(ou) terceiros, as provas admitidas em Direito podem comprovar qual era o conteúdo do comportamento concludente;

f) caso tal declaração ou comportamento não ocorram ou estejam maculados pela inexistência, pela anulabilidade, pela nulidade ou pela ineficácia, todo acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por quem quer que seja;

g) não obstante não ocorra muitas vezes, bens físicos ou imateriais que projetem a privacidade de quem falece não deve e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros fora das características acima.” (FROTA, 2017, pp. 39-41)

Dessa forma, a conclusão à qual o parecerista chegou, por fim, foi:

“Como os projetos de lei, ao admitirem a transmissão integral e automática do acervo digital de quem falece aos(as) herdeiros(as), contribuem para a violação das situações existenciais acima, a tornar indispensável que determinados bens digitais do mencionado acervo, somente possam ser transmitidos aos herdeiros ou a terceiros, por meio de declaração expressa de vontade ou de comportamento concludente em vida do(a) seu(sua) titular.” (FROTA, 2017, p. 39)

A partir da análise pormenorizada das inclusões ao Código Civil de 2002 pretendidas pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025, através do Capítulo V, sobre Patrimônio Digital, do Livro VI de Direito Civil Digital, bem como dos Projetos de Lei nº 4.099-B e nº 4.847, ambos de 2012, já arquivados, observa-se a proteção que pretende ser conferida aos direitos da personalidade do falecido. Nessa perspectiva, fica clara a possibilidade de superação do déficit normativo que atualmente macula a herança digital à luz de mudanças que se aproximam.

3.2. Análise jurisprudencial sobre a titularidade de contas e perfis digitais

No dia 8 de setembro de 2025, no extenso julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424, retomado após pedido de vista em sessão de 12 de agosto de 2025, concluído pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi proferido voto pela relatora, Ministra Nancy Andrighi, que foi acompanhado pela maioria da turma e representou decisão inédita acerca da temática do presente trabalho.

O caso diz respeito a solicitação de acesso a três *iPads* que pertenciam à família do empresário Roger Agnelli, falecido ex-presidente da Vale, que veio a óbito em acidente aéreo ocorrido em 2016, que também levou ao falecimento de Andrea Agnelli, sua esposa, Anna e João Agnelli, seus filhos, Parris Bittencourt, seu genro, Carolina Marques, sua nora, e Paulo Roberto Bau, piloto do avião. As inventariantes que apresentaram pedido de acesso aos aparelhos eletrônicos são as mães de Roger e Andrea, respectivamente, Maria Waldeci Agnelli e Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench, que o requereram à Apple. Sublinha-se que o caso que foi julgado pelo STJ dizia respeito, apenas, ao inventário do empresário.

Na ocasião do julgamento, sob a ótica da relatora, essa esclareceu entender que não se trata apenas de situação que ensejaria pedido de ofício à plataforma para que informe os bens que se encontrariam nos aparelhos. “*Não basta isso, porque a plataforma poderá cometer um crime se abrir e divulgar fatos que ofendem a personalidade da falecida ou de terceiro*”, constatou a relatora (VILLAR, 2025), trazendo como exemplos, a possibilidade de os aparelhos eletrônicos contarem com informações relativas a relacionamentos afetivos do falecido que, até então, a família desconhecia.

Diante disso, seria necessário distinguir os bens digitais que são passíveis de integrarem o inventário, que, segundo a Ministra Nancy Andrighi, abarcariam, apenas, os bens de natureza patrimonial. Conforme supramencionado, trata-se de caso que se encontra na vanguarda, estabelecendo precedente importante, especialmente à luz da lacuna normativa – cujas perspectivas de superação se aproximam. Em seu voto, a Ministra Relatora expressou sua preocupação: “[m]uitas pessoas estão perdendo bens digitais, porque não temos lei que explique, determine e regule a forma de acessar essas máquinas que ficam sem a senha” (VILLAR, 2025).

No julgamento no Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a remessa dos autos ao juiz de primeiro grau para que fosse instaurado incidente processual a fim de analisar os bens digitais do falecido, razão pela qual criou-se, em sede do julgamento, o conceito de “inventariante digital”. A esse, caberia atuar como espécie de perito especializado, que deveria acessar os aparelhos eletrônicos e categorizar os ativos neles localizados, mantendo sigilo sobre eles.

A intenção, dessa forma, seria preservar a intimidade e os direitos da personalidade do falecido, a fim de resguardar sua memória. Postulou a Ministra que “[s]erão intransmissíveis todos aqueles bens que poderão ofender o direito da personalidade” (VILLAR, 2025).

Nos termos do voto da Ministra Relatora, “*nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros.*” (STJ, 2025), destacando que os bens digitais capazes de violar os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. A Relatora ressaltou, ainda, que a era digital traz consigo alteração de tamanha monta que, inclusive, afetou o princípio da *saisine*, supramencionado, razão pela qual é imperiosa a adaptação dos procedimentos de inventário e partilha para recepcionar as novidades.

Nessa toada, importa ressaltar que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentou voto divergente, por acreditar na possibilidade de concessão de acesso e transmissão integral dos bens digitais aos herdeiros, sob a ótica do princípio da sucessão universal. Sustentou o Ministro que inexistiria diferença entre os ativos virtuais e os que chamou de “analógicos”, sendo incoerente atribuir tratamento diferente a esses.

Citou, como exemplo, a possibilidade de os sucessores abrirem uma correspondência privada em papel, deixada pelo finado, mas o acesso às comunicações eletrônicas receber outro tratamento pelo Estado. Diante disso, no voto-vencido, o Ministro defendeu que eventual excesso por parte dos herdeiros poderia ser resolvido com os institutos de abuso de direito e responsabilidade civil. Veja-se:

“Ademais, eventual conduta que exceda os direitos dos herdeiros pode ser solucionada por institutos como o do abuso de direito e da própria responsabilidade civil, sem desconsiderar a completa incoerência de conferir tratamento diferenciado aos bens digitais quando comparados aos bens analógicos. É dizer, uma carta privada deixada pelo de cujus poderá ser aberta pelos herdeiros, mas o acesso a uma comunicação eletrônica receberá a tutela diferenciada do Estado.” (STJ, 2025)

O Ministro ressaltou, ainda, que se observa tendência em âmbito internacional favorável à transmissão do acervo digital aos familiares e herdeiros (VILLAR, 2025).

Visto que foi a primeira vez que o assunto foi deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça, nota-se que a decisão da maioria da Terceira Turma cria precedente inédito, especialmente em razão da – ainda – pendente regulamentação quanto à herança digital. Conforme ressaltado acima, o Projeto de Lei nº 4 de 2025, em trâmite no Congresso Nacional, aborda de forma detalhada o conceito, ainda *avant-garde*⁴⁴, determinando quais ativos são passíveis ou não de integrar a sucessão digital. Todavia, não resta esclarecido em diploma legal o acesso aos bens digitais após o falecimento, de modo que foi isso que o voto da Ministra Relatora Nancy Andrigli, acompanhado pela maioria da Turma, buscou determinar.

Dessa forma, urge a análise da ementa que recebeu o caso julgado no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL DO FALECIDO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS DIGITAIS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o procedimento para obtenção de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade de falecido, face ao desconhecimento da senha de acesso.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de segundo grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Quanto à alegação de nulidade da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, é pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu na espécie.

5. No que concerne à alegação de que a matéria se trata de questão de alta indagação, tem-se que a obtenção de informações acerca de eventual conteúdo

⁴⁴ ‘Vanguarda’ em francês.

patrimonial nos aparelhos eletrônicos do falecido é ato integrativo ao processo de inventário, bastando ao juízo que proceda atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido.

6. Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros.

7. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.

8. Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais.

9. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.

10. No recurso sob julgamento, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a Apple, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que ofendem direitos da personalidade da falecida.

11. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos, nos termos da fundamentação.

(STJ; REsp 2.124.424/SP; Relator(a): Ministra Nancy Andrigli; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 09/09/2025; Data de Publicação: 26/09/2025)

Ademais, é imprescindível analisar o que a jurisprudência dos tribunais brasileiros vem decidindo no que tange à temática da herança digital e acesso de familiares aos bens virtuais do finado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão de 2021, negou provimento ao recurso de apelação da família de falecida titular de conta da rede social *Facebook*.

O fundamento foi que a usuária teria aderido, em vida, aos termos de uso da plataforma, que determinariam que seria inviável permitir o acesso regular do perfil pelos familiares. Isso, por tratar-se de direito personalíssimo da usuária, que não

seria transmitido por herança no caso em tela, face à total ausência de conteúdo patrimonial na conta digital da finada. Veja-se:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

No mesmo sentido, decidiu, também, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento de agravo de instrumento. O fundamento do *decisum* foi, também, a proteção aos direitos da personalidade, sustentando que a autorização judicial para que seja concedido acesso às informações particulares do usuário falecido somente deverá ser concedida nas situações nas quais haja relevância para o acesso aos dados. O recurso teve, também, seu provimento negado. Observe-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

Todavia, tratando-se de temática ainda muito recente e não legislada, resta, também, pouco estabelecida na jurisprudência, de modo que há decisões em sentido oposto. É o caso do acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A sentença, da 6ª Vara Cível daquele tribunal, em primeira instância, decidiu em conformidade com os precedentes apresentados, supra, julgando improcedentes os pedidos da autora, genitora que requereu o acesso ao telefone celular de sua falecida filha à Apple Computer Brasil S/A, empresa multinacional de tecnologia⁴⁵.

Nos termos da sentença, “[e]m que pese a incalculável dor da perda de uma filha, não pode tal sentimento se sobrepor aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade de quem se foi e, conseqüentemente, já não mais pode expressar a sua vontade.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023). Determinou, ainda, que a intimidade e a privacidade integram o arcabouço jurídico do finado, razão pela qual considerou impraticável o acesso da mãe ao conteúdo do celular da filha.

Explicou, ademais, que:

“[N]ão se pode olvidar que os smartphones atuais contêm vídeos, fotos, conversas, mensagens e outros elementos de natureza totalmente íntima, inexistindo nos autos quaisquer documentos idôneos para determinar se Natalia gostaria de ver tudo isso compartilhado com terceiros, ainda que próximos.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023).

Dessa forma, diante da ausência de manifestação da falecida acerca do acesso às suas informações, entendeu-se descabido o direito ao acesso pelos herdeiros, ressaltando a hipótese de haver indício do crime, o que não ocorreu no caso.

⁴⁵ TJSP; Ação de Procedimento Comum Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068; Juíza de Direito: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data da Sentença 1 de mar. 2023.

Contudo, a referida sentença foi alvo de recurso de apelação, cujo julgamento reformou a sentença de improcedência, conforme ementa, a seguir:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Como se observa, o fundamento foi de que a memória digital da *de cujus* seria de interesse afetivo da herdeira, sua genitora sobrevivente, a quem deveria ser garantido o direito à herança. Foi citado, ainda, o enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “[o] *patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.*”. Diante disso, foi determinada a transferência do acesso ao telefone celular da finada para sua mãe.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu, em julgamento recente, que os bens digitais seriam compostos por informações e dados virtuais, independentemente de seu valor econômico. Diante disso, foi determinado o desbloqueio de dispositivos eletrônicos da filha falecida da apelante, para conceder acesso a dados dotados de valor sentimental, afetivo. Observe-se a ementa do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. FALECIMENTO DO USUÁRIO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS E DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL (ICLOUD). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SALVAS PELA FALECIDA USUÁRIA. AÇÃO PROPOSTA PELA ÚNICA HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO AOS DISPOSITIVOS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA VIABILIZAR O ACESSO. RECUSA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE E-MAIL PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DO SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO VIRTUAL. MEDIDA A SER ADOTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO

INICIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os bens digitais são constituídos de informações e dados mantidos em ambiente virtual ou salvos em dispositivos móveis, podendo ou não ostentar valor econômico.
- 1.2. Os bens digitais, por se incorporarem ao patrimônio jurídico da pessoa, indicam a relevância da discussão a respeito da sua destinação, em caso de falecimento dos seu titular.
2. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), estabelece que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, dentre outras hipóteses, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (artigo 7º, inciso IV)
3. Reconhecido o direito da autora ao desbloqueio de dispositivos móveis e ao acesso a dados mantidos pela sua falecida filha em serviço de armazenamento virtual (iCloud) com a finalidade de viabilizar o acesso às informações de valor sentimental, a exemplo de fotos, vídeos e conversas, deve a fabricante disponibilizar os meios para viabilizar o cumprimento das obrigações impostas.
- 3.1. Na impossibilidade de fornecimento da senha cadastrada pela falecida usuária dos dispositivos móveis, deve a fabricante disponibilizar outros meios para viabilizar o acesso da autora aos dados e informações armazenados nos aparelhos.
4. A indicação de um endereço de e-mail válido e ativo e que ainda não esteja vinculado a um ID Apple somente poderá ser exigida por ocasião do cumprimento de sentença, de forma a possibilitar a transferência da titularidade da conta mantida no serviço de armazenamento virtual (iCloud).
5. Tem-se por inviabilizada a extensão do prazo para cumprimento das obrigações impostas na sentença, quando não houver indicação de motivo relevante para a adoção de tal medida.
6. Constatado, no caso concreto, que a ré ofertou resistência ao acolhimento do pedido deduzido na inicial, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma prevista no caput do artigo 85 do Código de Processo Civil.
7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

(TJDFT, Apelação Cível 0736808-22.2022.8.07.0001; Relator (a): Carmen Bittencourt; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023)

Nota-se que os casos que indeferem o pedido de acesso dos herdeiros às informações privadas, como fotos, vídeos e mensagens, entre outros, do *de cujus*, repetem um padrão de entendimento. Esse, no sentido de que o acesso e a concessão desse aos sucessores seria uma violação aos direitos da personalidade, como à intimidade e à privacidade, do falecido, que poderia ter mensagens ou imagens que jamais pretendeu que seus familiares vissem ou tivessem acesso. Dessa forma, na amostra jurisprudencial trazida anteriormente, prevaleceu o entendimento de que as

informações particulares mencionadas não seriam relevantes para os herdeiros⁴⁶, de modo que não haveria razão para sua sucessão.

Por outro lado, as decisões que julgaram em sentido contrário, opinando pela concessão de acesso aos dados e aparelhos eletrônicos de falecidos, a fim de obter informações particulares, defenderam, sobretudo, o direito à herança, que abarcaria bens digitais passíveis de avaliação econômica ou não.

Face ao déficit legislativo quanto à herança dos bens digitais, o Poder Judiciário desempenha papel de suma importância para nortear as providências a serem tomadas acerca de tais bens, em observância à proteção da pessoa humana. Nos termos do que lecionou Lacerda:

“Se no Brasil, pelo que fora demonstrado, ainda se está longe de uma regulamentação específica acerca dos bens digitais e seus possíveis destinos, afigura-se como imprescindível a atuação do magistrado na concretização da cláusula geral de proteção da pessoa humana e de sua especial dignidade, trazida pelo Código Civil em seu art. 12, e pela Constituição da República, em seus princípios fundamentais, em especial no art. 1º, III. De igual forma, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados poderão ser aplicados, principalmente com seus princípios e subsidiariamente com suas regras, a fim de se obter este importante resultado hermenêutico.” (2024, p. 263)

Fica evidente tratar-se de temática ainda pouco sedimentada, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente à luz da ainda existente lacuna legislativa, cuja superação, todavia, se torna mais crível hodiernamente.

3.3. A atuação das plataformas digitais e seus termos de uso

É fundamental ressaltar que, em consonância com o que pretende trazer a reforma do Código Civil, atualmente em discussão e tramitação, os termos de uso dos *websites* e redes sociais desempenham e continuarão desempenhando papel de imensurável relevância. Conforme postulou Lacerda, acerca do papel dos provedores de serviços de *internet*:

“Estes personagens cada vez mais relevantes na vida atual teriam igualmente interesses em não conceder este acesso a terceiros, estranhos ao titular da conta, quer por respeito ao contrato de adesão estipulado, quer por força dos gastos

⁴⁶ Considerando serem dados de valor afetivo e não patrimonial.

econômicos envolvidos na operacionalização desses milhares de pedidos que rotineiramente irão aportar em seus escritórios.” (2024, p. 262)

Tem-se, a partir dos termos de uso, a possibilidade de os titulares dos perfis determinarem a destinação que querem dar às suas contas pessoais, de modo que os referidos termos de uso das plataformas serviriam como espécie de testamento digital, abrangendo, inclusive, a hipótese de ausência de estipulação.

Debruçando-se sobre os termos de uso do aplicativo *Facebook*, esse disponibiliza duas possibilidades. A primeira delas, prevê a opção do titular da conta, em vida, determinar a extinção de seu perfil diante de seu falecimento ou a manutenção do perfil, passando a assumir a forma de memorial. Nesse segundo caso, é facultada a indicação de “contato herdeiro”, que será responsável pela administração do perfil do *de cujus*, observadas limitações determinadas pela própria rede social (FACEBOOK, *In*: NUNES, 2024).

A outra hipótese prevista nos termos de uso do *Facebook* trata do caso de o titular da conta não ter estipulado o destino a ser dado à sua conta no aplicativo em caso de seu falecimento. Nessa situação, o perfil será automaticamente transformado em memorial, o que significa que, diante de déficit de previsão pelo próprio titular de que a conta deverá ser transferida à responsabilidade de contato herdeiro – observados os óbices previstos pela plataforma –, essa não poderá ser administrada postumamente.

No que tange ao *Instagram*, outro aplicativo social, seus termos de uso prevêm a opção de exclusão da conta ou, por outro lado, a possibilidade de que familiar ou amigo solicite a transformação da conta pessoal em memorial, similarmente à possibilidade oferecida pelo *Facebook*. A fim de que isso seja possível, ao solicitante será necessário preencher formulário comprovando o falecimento do titular original da conta e suas informações.

Destaca-se que, diferentemente da opção dada pela outra plataforma, supra, o *Instagram* não faculta ao titular estabelecer, em vida, o destino que pretende dar à sua conta virtual, optando pela exclusão ou transformação em memorial diante do evento morte. Nesse sentido, faz-se pertinente a análise do que dispõem os termos de uso do *Instagram* quanto à transformação do perfil em memorial:

“Se um amigo ou alguém que você conhece faleceu, você ou a família dele pode solicitar a transformação da conta do Instagram dessa pessoa em memorial. Saiba mais sobre como transformar uma conta em memorial ou entre em contato conosco para solicitar que a conta desta pessoa seja transformada em memorial.”⁴⁷

“As contas memoriais são um lugar para lembrar a vida de uma pessoa falecida. As contas transformadas em memorial no Instagram têm as seguintes características principais:

- *Ninguém pode entrar em uma conta transformada em memorial.*
- *A expressão Em memória de será exibida ao lado do nome da pessoa no perfil.*
- *Os posts que a pessoa falecida compartilhou, incluindo fotos e vídeos, permanecerão no Instagram e ficarão visíveis para o público com o qual foram compartilhados.*
- *As contas memoriais não aparecem em alguns locais no Instagram, como no Explorar.*

Depois que a conta é transformada em memorial, ninguém pode alterar os posts ou as informações existentes nela. Isso significa que estes itens não podem ser alterados:

- *Fotos ou vídeos que a pessoa adicionou ao próprio perfil.*
- *Comentários nos posts compartilhados pela pessoa no próprio perfil.*
- *Configurações de privacidade do perfil.*
- *Foto do perfil atual, seguidores ou pessoas que o perfil segue.*

Se você achar que um post ou comentário em um perfil memorial não segue as Diretrizes da Comunidade ou os Termos de Uso, poderá denunciá-lo usando o recurso de denúncia localizado ao lado do post ou do comentário. Saiba como solicitar a transformação em memorial da conta de uma pessoa falecida.”⁴⁸

Resta evidente que as disposições do *Instagram* relativas à transformação da conta de pessoa falecida em memorial refletem postura protetiva à memória e à privacidade do *de cujus*. Ao coibir o acesso de terceiros que ainda não constavam dos perfis seguidores ou seguidos pelo finado, antes do óbito, pela limitação do aparecimento da conta na ferramenta de explorar, a rede social contribui para a preservação da integridade da conta.

Ademais, ao proibir alterações em publicações ou comentários realizados pelo titular, o *Instagram* salvaguarda a autenticidade do conteúdo original, impossibilitando sua manipulação. Nesse sentido, trata-se de sistema de tutela *post*

⁴⁷ INSTAGRAM. Como solicitar que a conta do Instagram de uma pessoa falecida seja transformada em memorial. Disponível em: https://help.instagram.com/1401073473505873/?helpref=related_articles.

⁴⁸ INSTAGRAM. Sobre as contas memoriais do Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=uf_share.

mortem dos direitos da personalidade na era digital, resguardando a memória e a imagem do finado.

Dessa forma, observa-se que os termos de uso acerca das contas memoriais refletem a noção de que, à luz da crescente digitalização hodierna, a morte não significa o extinção completa. Através da manutenção da conta na forma de memorial, assegura-se a continuação, ainda que simbólica, da pessoa falecida, através do conteúdo que escolheu compartilhar, preservando um olhar sobre a vida do *de cuius*. Nota-se, assim, que se trata de inovação que permite transcender as balizas antes existentes acerca do óbito e da memória.

Quanto a outras plataformas, Tartuce explica que o *Google*, plataforma de buscas na *internet*, possibilita espécie de testamento digital informal, através do qual o usuário pode nomear até dez pessoas para receberem as informações acumuladas em vida. Além disso, explana que a rede social *Twitter* – desde de 2023, chamada X – autoriza os familiares a salvarem os “*tweets*”, as postagens na plataforma, que forem públicos e requererem a exclusão da conta (2019, v.6, p. 85).

Não obstante, resta nítido que, diferentemente do medo que os familiares ou amigos do finado podem ter diante do falecimento nos dias de hoje, na era digital de contas e perfis pessoais em grandes quantidades, a herança digital do falecido não é transferida à plataforma na qual as contas existem. O que pode ocorrer, conforme explanado, é: havendo autorização pelo falecido, o perfil poderá ser transferido ao contato herdeiro para administrá-lo com limitações de acesso, a conta poderá ser excluída ou transformada em memorial ao finado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é indubitável que o tratamento a ser empregado aos bens digitais após o falecimento do titular é temática que tende a ganhar cada vez mais destaque no futuro próximo. Isso, pois a sociedade está progressivamente mais conectada, dependente dos meios digitais e adepta às redes sociais. Percebe-se, ainda, que tal premissa conta com fundamento lógico, uma vez que, sendo a sociedade atual mais conectada e titular de contas em diversas redes sociais, a sucessão dos bens digitais se fará mais importante à medida que a população

envelhecer. Por isso a relevância de discussões relativas à destinação a ser dada a tais bens no âmbito do Direito Sucessório.

Dessa forma, no presente trabalho, defende-se que o direito à sucessão não deverá prevalecer sobre o direito do falecido à privacidade, constitucionalmente consagrado, especialmente quando se reconhece a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade para além da existência física.

Sendo assim, entende-se que eventuais novas iniciativas legislativas orientadas para a regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro devem adotar critérios determinados e técnicos. Isso, a fim de estabelecer com clareza e objetividade, quais bens digitais são passíveis de transmissão aos herdeiros e quais devem ser tutelados pelos direitos da personalidade do titular falecido.

Considera-se que tal delimitação será de extrema importância para assegurar o equilíbrio entre o direito à sucessão e o amparo aos direitos da personalidade após o falecimento. Em vista do Projeto de Lei nº 4 de 2025, ainda em tramitação, ressalta-se seu viés protetivo aos direitos da personalidade do *de cujus*, de modo que, caso aprovado, a regulamentação representará importante avanço na tutela desses direitos no âmbito do Direito Sucessório.

Importa ser, ainda, observado o princípio da autonomia privada, a fim de permitir que o usuário estabeleça, em vida, o destino a ser dado aos bens digitais de sua titularidade, sendo de natureza patrimonial, existencial ou patrimonial-existencial. Face a tal manifestação de vontade, caberia aos familiares, herdeiros, terceiros e provedores de serviços digitais observá-la (LACERDA, 2024, p. 264).

Diante da inexistência de manifestação de vontade anterior ao óbito, em consonância com o que elucidou Lacerda, “*a regra deve ser a vedação ao acesso aos bens digitais*” sendo possível a permissão de acesso aos familiares mediante decisão judicial justificada e em observância da intimidade de terceiros (2024, p. 265). Regra essa, inaplicável aos bens de caráter patrimonial, os quais devem ser transmitidos aos herdeiros.

Ademais, sustenta-se que a tutela da privacidade deve, ainda, englobar os direitos de terceiros. Ocorre que, como supramencionado, a transmissão da herança digital após o óbito do titular pode ensejar, inevitavelmente, o acesso dos herdeiros a informações que dizem respeito a outras pessoas, além do finado, podendo tratar-se de mensagens particulares, por exemplo.

Evidencia-se que os direitos à privacidade e à intimidade devem ser minuciosamente protegidos, pois representam risco de violação a direitos fundamentais de pessoas externas à relação sucessória que se apresenta. Percebe-se que se impõe, também, o desafio de alcançar o equilíbrio entre o respeito aos direitos do herdeiro à sucessão e do finado de dispor sobre suas vontades, sem negligenciar o amparo à privacidade alheia, que deve permanecer imaculada após o falecimento de terceiros. Nesse sentido, concluiu Lacerda, ao dispor que:

“(...) [R]ealmente é uma tarefa árdua encontrar um modelo único que possa satisfazer, a um só tempo, o direito de acesso da família, eventuais desejos do falecido ou incapaz, os interesses de terceiros que mantiveram contato em vida com o falecido e, ainda, dos provedores. Não há normatização expressa que resista a tão variado feixe de interesses. Todavia, por vezes, o Direito se constrói a partir de conciliações e sacrifícios, sendo esta uma natural condição para a pacificação ou acomodação social.” (2024, p. 262)

À luz, ainda, das ponderações acerca das contas monetizadas, pode-se sustentar que, considerando a natureza mista dos denominados bens patrimoniais-existenciais, sua sucessão, deve, também, ser realizada de forma heterogênea. Explica-se: o aspecto patrimonial da conta virtual pode ser passível de transmissão, facultando aos herdeiros manter a conta em funcionamento mas, por outro lado, o aspecto existencial deve ser intransmissível.

Para tanto, seria interessante a alteração das plataformas digitais e das redes sociais, a fim de permitir a separação da conta com a finalidade de que os herdeiros do titular, uma vez comunicado o óbito à plataforma, tivessem acesso a parte da conta, mas não às mensagens privadas trocadas em vida e a outros aspectos da vida íntima. Outra opção seria a adaptação das redes sociais para que, determinada a transmissão do perfil monetizado para os herdeiros, as mensagens trocadas ou rascunhos não postados fossem automaticamente extintos, a fim de que apenas a conta em seu aspecto público fosse herdada.

A herança dos bens digitais, conforme exposto ao longo do presente trabalho, diz respeito a temática ainda não sedimentada na doutrina ou na jurisprudência dos nossos tribunais. Assim, percebe-se que, até o momento, a quantidade de questionamentos é inversamente proporcional à quantidade de respostas.

Relembra-se que, tratando-se do Direito, tem-se, essencialmente, uma ciência humana, não exata, que envolve muitas discussões, mudanças e perspectivas, de modo que o que se pretende é, de algum modo, padronizar o que deve ocorrer, diante de circunstâncias específicas. Nesse sentido, é interessante observar o poema do renomado poeta brasileiro Carlos Drummond de Andrade, “A verdade dividida” que clama:

A porta da verdade estava aberta
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só conseguia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.

Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia os seus fogos.
Era dividida em duas metades
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era perfeitamente bela.
E era preciso optar. Cada um optou
conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Diante da ciência humana que se estuda, é importante que não se olvide que, ainda não existe certo e errado quanto à herança digital - se é que vai ser possível determinar isso de forma binária e objetiva ou se será realizada a análise individualizada -, ainda pendente de regulamentação. Dessa forma, até o momento, pode-se argumentar que somente se observa meia verdade, de um lado, ou de outro, admitindo, com reservas, a própria possibilidade de se alcançar a verdade.

A herança digital diz respeito, portanto, a tema ainda em construção, de modo que está aberto a interpretações e “verdades” parciais ou incompletas. Assim, ainda é necessário aguardar que o Direito integre as metades, a fim de que seja determinado ou orientado o tratamento a ser dado aos bens digitais do falecido.

Nos termos do que postulou o jurista Tartuce: “*é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível.*” (2019, v.6, p. 86).

Diante disso, conclui-se o presente trabalho de conclusão de curso em defesa do entendimento que os dados e as informações digitais relativos à personalidade, à intimidade e à privacidade da pessoa, diante de seu óbito, devem cessar com o fim da vida física. Sendo assim, defende-se que, à luz das ponderações expostas ao longo do presente trabalho quanto às contas monetizadas e aos bens de natureza patrimonial-existencial, com a morte da pessoa, deve a herança digital morrer, também⁴⁹.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Cours de Droit Civil Français d'après la méthode de Zachariae*. Paris: Marchal & Billard, 1917.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de ago. 2025.

⁴⁹ Nesse sentido, dispõe Tartuce, *in verbis*: “[o]s dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.” (TARTUCE, 2019, v.6, p. 86).

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 de ago. 2025.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.209.474/SP, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 10 set. 2013. Acesso em: 30 de out. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.124.424/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, julgado em 8 set. 2025. Acesso em: 15 set. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Apelação Cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001, Relatora: Carmen Bittencourt, 8ª Turma Cível, julgado em 24 out. 2023. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.190675-5/001, Relatora: Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgado em 27 jan. 2022. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 9 de mar. 2021. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, Relator: Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26 abr. 2024. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ação de Procedimento Comum Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068; Juíza de Direito: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data da Sentença 1º mar. 2023. Acesso em: 10 set. 2025.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. v. 5. 2. ed. em e-book baseada na 9. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePUB.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?* Curitiba, 12 set. 2023. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa>> Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. v. 6. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. *A verdade dividida*. In: _____. *Contos plausíveis*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

FACEBOOK. O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 13 set. 2025.

FRITZ, Karina Nunes. *Herança Digital: Quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?* In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.); MUCELIN, Guilherme (Org.). *Direito digital: direito privado e internet*. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. p. 205-225.

GALLIAN, Dante; SERAPHIM, Alexandre. *Responsabilidade humanística: uma proposta para a agenda ESG*. Cotia, SP: Poligrafia Editora, 2022.

GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Cambridge: Polity Press, 1990.

G1. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. 3 jun. 2011. Tecnologia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

INSTAGRAM. Como solicitar que a conta do Instagram de uma pessoa falecida seja transformada em memorial. Disponível em: <https://help.instagram.com/1401073473505873/?helpref=related_articles>. Acesso em: 9 nov. 2025.

INSTAGRAM. Sobre as contas memoriais do Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188/?helpref=uf_share>. Acesso em: 9 nov. 2025.

INSTAGRAM. Solicitação de remoção de pessoa falecida. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em: 13 set. 2025.

INSTAGRAM. Solicitar a transformação de uma conta em memorial. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em: 13 set. 2025.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, livros, milhas aéreas, moedas virtuais* [recurso eletrônico]. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. *Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual* [recurso eletrônico]. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. 95 f. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MICROSOFT AZURE. O que é a nuvem? Disponível em: <<https://azure.microsoft.com/pt-br/resources/cloud-computing-dictionary/what-is-the-cloud>>. Acesso em: 18 set. 2025.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 maio 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>>. Acesso em: 11 set. 2025.

Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Direito das sucessões*. v. 6 / atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque luso-brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2019, v. 6. Versão em PDF.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: sucessões*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 6.

VILLAR, Marcela. 3ª Turma do STJ permite acesso à herança digital sem autorização do falecido. *Valor Econômico*, Brasília, 9 set. 2025. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/09/09/stj-permite-acesso-heranca->

[digital-sem-autorizao-do-falecido.ghml?utm_source=aplicativoValor&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar&fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAafTwCHWAZyEud2RxfEcyzti7jXqa9zv65ynDZ3_MrIhncGg_d2LhhUaLDrsqg_aem_OIY43iA2Oi3RRAZpgfOiCg](#) >. Acesso em: 13 set. 2025.

WENTZEL, Marina. Quarta revolução industrial: como o Brasil pode se preparar para a economia do futuro. BBC Brasil, jan. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122_quarta_revolucao_industrial_mw_ab>. Acesso em: 24 set. 2025.